



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VIII — N.º 174

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 1966

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 333 — Exonerar Odilon Lehmann de Figueiredo para exercer em comissão de Chefe da Divisão de Desapropriações, do Departamento de Recursos Fundiários, para o qual fora nomeado pela Portaria n.º 264, de 25 de julho de 1966.

N.º 344 — Designar Odilon Lehmann de Figueiredo para exercer as funções de Chefe do Distrito de Terras do Rio de Janeiro (DFZ-02), atribuindo-lhe a remuneração estabelecida na Deliberação n.º 19-66 da Diretoria Plena deste Instituto.

N.º 335 — Exonerar Mário Nogueira da Silva, Engenheiro-Agrônomo, nível 21-B, do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Pesquisas e Análises dos Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação da Secretaria Executiva deste Instituto, para o qual fora nomeado pela Portaria n.º 14, de 14 de junho de 1965.

N.º 336 — Nomear Mario Nogueira da Silva, Engenheiro Agrônomo, nível 21-B, para exercer o cargo em comissão, de Chefe da Diretoria de Desapropriações do Departamento de Recursos Fundiários, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Resolução n.º 19-66, da Diretoria Plena deste Instituto.

N.º 337 — Nomear David Felinto Cavalcanti, Professor catedrático, nível especial, para exercer o cargo em comissão, de Chefe da Divisão de Recursos Naturais do Departamento de Recursos Fundiários, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Resolução n.º 19-66, da Diretoria Plena deste Instituto. — *Paulo de Assis Ribeiro*, Presidente.

N.º 339 — Designar Eliana de Mendonça Penafiel para exercer as funções de Secretária do Chefe do Gabinete da Presidência.

N.º 340 — Designar Germano de Rezende Forster, para exercer as funções de Assessor Técnico da Assessoria do Presidente.

N.º 341 — Designar Enio Rudez Werneck para exercer as funções de Assessor Técnico da Assessoria do Presidente.

N.º 342 — Designar Humberto Di Puglia para exercer as funções de Assessor de Informação Agrária da Assessoria do Presidente.

N.º 343 — Designar Luiz Gonzaga Figueiredo do Amaral para exercer as

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

funções de Assessor de Relações Públicas da Assessoria do Presidente. — *Jaul Pires de Castro*, Presidente Substituto, em exercício.

PORTARIAS DE 1.º DE SETEMBRO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 344 — Designar Edgard de Baptista Pires de Sá, Documentarista nível 20-A, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Registros Contábeis (DE-3/S-4), da Delegacia Regional do Estado do Rio de Janeiro, atribuindo-lhe a remuneração prevista na Deliberação n.º 19-66, da Diretoria Plena deste Instituto.

N.º 345 — Designar José Paulo da Silva Filho, Oficial de Administração, nível 12-A, para exercer a função gratificada de Chefe da Assistência Geral (DR-3/T-1), da Delegacia Regional do Estado do Rio de Janeiro, atribuindo-lhe a remuneração prevista na Deliberação n.º 19-66, da Diretoria Plena deste Instituto. — *Paulo de Assis Ribeiro*.

Despacho

Proc. n.º IBRAR-PE 105-65 — José de Nascimento Mello, brasileiro, casado, advogado. — Reintegração — Solicita reintegração do cargo para o qual foi nomeado, de acordo com a Portaria n.º 1.224 de 12-12-63, publicada no Diário Oficial de 9-1-64. — Indeferido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO

ATO N.º 155, DE 19 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conveniência do serviço, resolve:

Dispensar, a Carlos Regueira Feitosa, Chefe de Serviço 3-C Agregado, do cargo comissionado de Chefe do Serviço do Material, símbolo 3-C.

Designá-lo para exercer, em comissão e até ulterior deliberação, o cargo de Chefe da Administração do Edifício-Sede, símbolo 3-C.

ATO N.º 156, DE 19 DE AGOSTO DE 1966

Dispensar, a Ofélia Jardim Rios, Técnico de Administração nível 18, do cargo comissionado de Chefe da Administração do Edifício Sede, símbolo 3-C.

Designá-la para exercer, em comissão e até ulterior deliberação, o cargo de Chefe do Serviço do Material, símbolo 3-C.

CASA DA MOEDA

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO N.º 22, DE 24 DE AGOSTO DE 1966

O Conselho Deliberativo da Casa da Moeda, visto, relatados e discutido e pedido de reconsideração da decli-

ção que negou aprovação à Resolução número 18, de 10 de agosto corrente, formulado pela Comissão que presidiu à Concorrência Pública CP-6-66, com base no artigo 10, inciso III, da Lei n.º 4.510 de 1.º de dezembro de 1964.

Resolve, embora recusando os argumentos formulados pela dita Comissão, reconsiderar a Resolução n.º 18, de 10 de agosto de 1966, para, reconhecendo que é notória a idoneida-

de da contratada, e que supre a falta de certificado respectivo, aprovar, por maioria de votos, o contrato firmado com De La Rue Instrument Limited, para fornecimento à Casa da Moeda de 6 (seis) máquinas de contar cédulas de papel-moeda e 3 (três) máquinas para contar folhas de papel-moeda, ambas da marca de La Rue, modelo Sheetmasts, de funcionamento elétrico de 110 volts CA, 50-60 ciclos/seg, na importância, inclusive despesas bancárias, de Cr\$ 100.945.354 (cem milhões novecentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros) conforme Empenho número 529, de 6 de julho de 1966. Vencido o Conselheiro Jesuino de Freitas Ramos. — *Nelson de Almeida Brum*, Diretor-Executivo. — *Alcir Costa Fernandes*, Relator. — *Lourenço Guimarães Monteiro*. — *Henrique Alves de Minas*. — *Wilberto Luiz Lima*. — *Jesuino de Freitas Ramos*.

Voto vencido abaixo transcrito:

“Pela denegação do pedido de reconsideração da Resolução n.º 18, de 10 de agosto, que deveria ser mantida pelos seguintes motivos: 1.º) Na decisão da Comissão de Concorrência, a adjudicação foi feita a terceiro, ou seja, em nome da firma Thomás de La Rue S. A., Indústrias Gráficas firma brasileira, e não à firma De La Rue Instrument Ltd, firma alienígena, retificando, posteriormente, sem conhecimento de outros concorrentes, nem possibilidade de recusos; 2.º) a firma De La Rue Instrument Ltd., não apresentou em tempo devido, os documentos exigidos pelo Código de Contabilidade”.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Aplicação de Penalidade

O Diretor da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria n.º DG-303-57, do Senhor Diretor Geral e o constante do Processo n.º 12.678-66, resolve aplicar à firma Somac Rolamentos S. A., a multa de Cr\$ 97.500 (noventa e sete mil e quinhentos cruzeiros), correspondente a 1/3 do valor de parte do fornecimento constante da Nota de Empenho n.º 886-66, por não ter sido atendido o prazo de entrega do material nela estabelecido, cabendo deste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Senhor Diretor Geral.

Entretanto, perderá o interessado direito ao recurso, caso não recolha

o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se outrossim, à cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1966 — Eng. *Fernando Garcez Vieira*, Diretor da Divisão de Aprovisionamento.

O Diretor da Divisão de Aprovisionamento, tendo em vista o disposto na Portaria n.º DG. 303-57, do Senhor Diretor Geral e o constante do Processo n.º 18.964-66, resolve aplicar à firma Mesbla S. A., a multa de Cr\$ 38.433 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e três cruzeiros), correspondente a 1/3 do valor do fornecimento constante da Nota de Empenho n.º 1.200.66 por não ter sido

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 6.000	Semestre	Cr\$ 4.500
Ano	Cr\$ 12.000	Ano	Cr\$ 9.000
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 13.000	Ano	Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

atendido o prazo de entrega do material nela estabelecido, cabendo deste ato, dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, recurso ao Senhor Diretor Geral.

Entretanto, perderá o interessado direito ao recurso, caso não recolha o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se outrossim, à cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1966 — Eng. Fernando Garcez Vieira, Diretor da Divisão de Aproveitamento.

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

O Presidente da Junta Interventora Federal na Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, usando das atribuições que lhe conferem o Decreto-lei nº 9.618, de 21 de agosto de 1946 e Decreto nº 58.346, de 4 de maio de 1966, baixou as seguintes Portarias:

Nº 253 de 12 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Mestre, lotado no Departamento de Construção Naval, Alberto Barros, que foi aposentado nos termos da Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos artigos 176 e 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 257 de 16 de agosto de 1966 — Resolve nomear o 1º Comissário desta Autarquia Demóstenes Lima Cruz, para exercer o Cargo em Comissão 6-C, de Inspetor de Comestíveis e Restaurantes.

Nº 258 de 17 de agosto de 1966 — Resolve conceder, a pedido, demissão desta Autarquia, de acordo com o Artigo 74, item II da Lei nº 1.711-52, de Carvoeiro, Dermeval Gregório Pinto, Processo nº 10.511-66, lotado no Tráfego, do Departamento de Construção Naval.

Nº 260 de 17 de agosto de 1966 — Tendo em vista os termos do Ofício

nº 2.346 de 10 de agosto de 1966, da Secretaria Geral do Ministério da Marinha, em que o titular daquele Órgão comunica a esta Presidência a sua concordância para que o Professor Sílio Carlos Pereira Lima, participe de Comissão de Inquérito nesta Autarquia, sem prejuízo do exercício normal de suas atividades nas Escolas Naval e de Marinha Mercante do Rio de Janeiro.

Resolve, a partir da data desta Portaria, designá-lo Assessor da Superintendência.

Nº 262 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, a partir de 23 de junho de 1966, o Operário de 1º, lotado no Departamento de Construção Naval, Orlandino Rodrigues, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item III, dos artigos 176 e 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 263 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Técnico de Administração em Transporte Marítimo, lotado na Contadoria, Antônio de Andrade e Silva que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos artigos 176 e 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 264 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Técnico de Administração em Transportes Marítimo, lotado na Divisão de Fiscalização Controle e Estatística, Armando de Mattos Faro que foi aposentado, com os proventos do Cargo em Comissão de Assistente da Superintendência, nos termos dos artigos 176, item II e 180, alínea "b" § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinada com a de nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Nº 265 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Mestre-Artilheiro, lotado na Agência de Macau, —

Pedro Higino, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II, dos artigos 176 e 184, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 266 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, a partir de 2 de julho de 1966, o Técnico de Administração em Transporte Marítimo — Joaquim Ferreira Couto, lotado no Arquivo Geral, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162 de 22 de julho de 1950, combinada com o item III dos artigos 176 e 178, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 267 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Vigia, lotado no Departamento de Construção Naval, Manoel de Freitas Miranda, — que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos artigos 176 e 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 268 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Agregado, de acordo com a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, como Chefe da Divisão do Material do Departamento de Administração, Paulo Feijó, — que foi aposentado nos termos dos artigos 176, II e 184, III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinada com a de nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Nº 269 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Técnico de Administração em Transporte Marítimo, Otto Pereira, com os proventos do Cargo em Comissão, de Encarregado do Setor de Extração de Guias do Departamento de Construção Naval, nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com os artigos 176, item II e 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 270 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Assistente

de Enfermagem, lotado no Departamento de Construção Naval, Sabino Pimenta, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos artigos 176 e 184, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 271 de 22 de agosto de 1966 — Resolve desligar do quadro de servidores desta Autarquia, o Contínuo lotado na Seção de Zeladoria da Divisão do Pessoal, Alcides Lucas, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item II dos artigos 176 e 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 273 de 22 de agosto de 1966 — Atendendo o que requereu, Processo nº 8.216 de 1966, o 3º Comissário, — Otho Nelson Bezerra Cavalcante, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho,

Resolve rescindir, a partir de 14 de junho de 1966, o contrato de trabalho do referido comissário

Nº 274, de 24-8-66 — Atendendo o que requereu, Processo nº 9.542-66, o Prestador de Serviço, Max Wiesner, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho resolve rescindir, a partir de 15 de julho de 1966, o contrato de trabalho do referido Prestador de Serviço.

Nº 276, de 24-8-66 — Resolve nomear o Oficial de Administração, Herbert Gomes, para o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, 8-C, do Departamento de Reparos Navais.

Nº 277, de 25-8-66 — Atendendo o requerido pelo Técnico de Administração em Transporte Marítimo, Wellington da Motta Carvalho, que vinha exercendo há mais de dez (10) anos ininterruptos, cargo em comissão de Chefe da Seção de Patrimônio da Contadoria, satisfazendo, assim, os requisitos da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952 e do Decreto número 990, de 14 de maio de 1962, conforme consta do Processo nº 7.407, de 31 de maio de 1966, considerando a sua exoneração, a pedido, conforme

Portaria nº 251, de 11 de agosto de 1966; considerando, ainda, o Parecer nº 24-H (Diário Oficial de 1º de junho de 1964), da Consultoria-Geral da República, resolve agregá-lo no Quadro de Pessoal desta Autarquia, ficando-lhe assegurado os vencimentos inerentes ao referido cargo em comissão.

Nº 278, de 25-8-66 — Atendendo o requerido pelo Técnico de Administração em Transporte Marítimo José Bié Melo, que vinha exercendo há mais de 10 (dez) anos ininterruptos cargo em comissão, satisfazendo, assim, os requisitos da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do Decreto número 990, de 14 de maio de 1962, conforme consta do Processo nº 6.244 e o Parecer nº 198, ambos de 1966, considerando a sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Assistente da Divisão de Carga e Descarga do Departamento de Navegação, conforme Portaria nº 250, de 11 de agosto de 1966, considerando, ainda, o Parecer nº 24-H, da Consultoria-Geral da República (Diário Oficial de 1º de junho de 1964), resolve agregá-lo ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, ficando-lhe assegurado os vencimentos inerentes ao referido cargo em comissão.

Nº 279, de 25-8-66 — Atendendo o requerido pelo Oficial de Administração Arsenio da Silva Miranda Filho, que vinha exercendo há mais de 10 (dez) anos, cargo em comissão, satisfazendo, assim, os requisitos da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952 e do Decreto nº 990 de 14 de maio de 1962 conforme consta do Processo nº 7.457, de 1º de junho do ano em curso; considerando a sua exoneração, a pedido, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Material do Expediente, da Divisão do Material do Departamento de Administração, conforme Portaria nº 252, de 11 de agosto de 1966; considerando, ainda, o Parecer nº 24-H (Diário Oficial de 1º de junho de 1964), da Consultoria-Geral da República, resolve agregá-lo ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, ficando-lhe assegurado os vencimentos inerentes ao referido cargo em comissão.

Nº 280, de 25-8-66 — Resolve desligar do Quadro de servidores desta Autarquia, a partir de 29 de junho de 1961, o Ajudante de 2ª, lotado no Departamento de Construção Naval, Dermeval da Costa Cabral, que foi aposentado nos termos da Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item III, dos arts. 176 e 178, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 283, de 29-8-66 — Resolve desligar do Quadro de servidores desta Autarquia, o Assessor Técnico, lotado no Departamento de Construção Naval, Manoel Campos Dias, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com os itens II, do art. 176 e III, do art. 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 284, de 29-8-66 — Resolve desligar do Quadro de servidores desta Autarquia, o Oficial de Administração, lotado no Departamento de Construção Naval, Joaquim dos Santos, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com a de nº 3.205, de 19 de junho de 1961.

Nº 285, de 29-8-66 — Resolve desligar do Quadro de servidores desta Autarquia, o Vigia, lotado no Departamento de Construção Naval, José Assumpção Rezende, que foi aposentado nos termos da Lei nº 1.132, de 22 de julho de 1950 combinada com o item II dos arts. 176 e 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Pio de Janeiro 30 de agosto de 1966 — *Ranhael Guerreiro da Fonseca* Presidente da Junta Interventora Federal.

REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO DE -966

O Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, considerando o entendimento firmado através do Parecer B-85-H-65, da Consultoria Jurídica do MVOP, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea b, em combinação com o artigo 2º, alínea d, do Decreto número 47.893, de 10-3-1960, e à vista do que consta do processo protocola-

do no Departamento do Pessoal desta ferrovia sob nº 11.418-2-61 (4.039-1-62 e 25-3-63), resolve:

Nº 535 — Demitir, de acordo com o item II do artigo 207 da Lei número 1.711, de 28-10-52, o Trabalhador de Linha F-126.4-B, Claudomiro Rodrigues da Silva, matrícula número 14.785, integrante do Quadro de Pessoal Autárquico desta Estrada — Ministério da Viação e Obras Públicas. — Gal. de Exército R-1 Ramiro Gorreta Jr., Superintendente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o art. 66, no item 25, do Regulamento Interno e Regulamento do Pessoal aprovados pelo Decreto nº 2.090 de 18 de janeiro de 1963, resolve:

Nº 385-DG — Conceder dispensa ao Engenheiro TC 602.22.B, do Quadro I do M.V.O.P. Luiz Pires Chaves da função gratificada, símbolo I-F de Chefe da Seção de Fiscalização de 4º Distrito Ferroviário, em virtude de sua aposentadoria pelo Decreto de 13 de julho de 1966 publicado no Diário Oficial de 15 7.66. — Eng. Horácio Madureira, Diretor-Geral.

Nº 386-DG — Designar o Engenheiro TC 602.22.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F. Orlando Mendes, para exercer a função gratificada, símbolo I-F, de Chefe da Seção de Fiscalização de 4º Distrito Ferroviário, vaga em virtude da aposentadoria do Engenheiro Luiz Pires Chaves.

Nº 387-DG — Conceder dispensa ao Chefe de Portaria GL-301.13 do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., José Ernesto Nunes Rosa, de substituição eventual do Administrador do prédio sede do mesmo Departamento.

Nº 388-DG — Designar o Auxiliar de Portaria GL-303.7.A, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., Américo Gonçalves Flores para substituir o Administrador do prédio sede do mesmo Departamento em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 389-DG — Conceder dispensa ao Engenheiro TC-602.22.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., Helvécio de Sales Mourão, da função gratificada, símbolo I-F de Chefe da Seção de Obras do 4º Distrito Ferroviário, em virtude de sua posse na função gratificada, símbolo I-F, de Assistente do Chefe do mesmo Distrito.

Nº 390-DG — Designar o Engenheiro TC-602.22.B do Quadro I do M.V.O.P., Zair Dantas Moreira, para exercer a função gratificada, símbolo I-F, de Chefe da Seção de Obras do 4º Distrito Ferroviário, em virtude da dispensa do Engenheiro Helvécio de Sales Mourão.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 8.372-66 — No requerimento em que a firma "Engenharia — Terraplenagem e Construções Ltda" requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: "Deferido de acordo com os pareceres. Em 23.8.66 — Horácio Madureira, Diretor-Geral.

Nº 8.671-66 — No requerimento em que a firma "Construtora Sutelpa S. A." requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: "Deferido — De acordo com os pareceres. — Em 23 de agosto de 1966 — Horácio Madureira, Diretor-Geral.

Nº 8.142-66 — No requerimento em que a firma "Construtora de Estradas Sul S. A." requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: "Deferido de acordo com os pareceres. Em 23.8.66 — Horácio Madureira, Diretor-Geral".

Nº 8.369-66 — No requerimento em que a firma "FTM — Empresa de Terraplenagem Mecânica S. A." requer sua revalidação como empreiteira neste Departamento foi exarado o seguinte: "Deferido de acordo com os pareceres. Em 23.8.66 — Horácio Madureira, Diretor-Geral".

LEI DO INQUILINATO

LEI Nº 4.494 — DE 25-11-1964

REGULA A LOCAÇÃO DE PREDIOS URBANOS

DIVULGAÇÃO Nº 926

PREÇO CR\$ 150

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(FORMATO PEQUENO)

(Com as Emendas Constitucionais de n's 1 a 15)

Divulgação nº 559

12ª edição

PREÇO: Cr\$ 500

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Segundo Distrito Ferroviário — Bahia

FORTARIA DE 19 DE AGOSTO DE 1966

O Chefe da Seção de Administração do Segundo Distrito Ferroviário, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 57 do Regimento Interno e Regulamento do Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 4-SA — Designar o Sr. José Correia, Datilógrafo 9-B, para responder pelo expediente do Setor do Pessoal do Segundo Distrito Ferroviário, durante o impedimento de seu titular, que entrará em gozo de férias regulamentares, no período de 22 de agosto a 20 de Setembro de 1966. — *Djalma Carlos do Nascimento*, Chefe da Seção de Administração.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 7, § 3º do Artigo 11º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 do mesmo mês e ano,

Portaria nº 1.122-DG — Resolve designar Elozina Magalhães Braga, Escrivã, nível 8-A, Anexo II do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, Símbolo 6-F de Secretária da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Portaria nº 1.123-DG — Resolve designar Celso de Menezes de Amorim, Escrivão nível 8-A, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada Símbolo 5-F de Chefe do Grupo Executivo de Concorrência (DR-GEC), da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Portaria nº 1.124-DG — Resolve designar Rubem Carvalho de Souza, Escrivão nível 10-B, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, Símbolo 2-F de Chefe da Secretaria (DR-S), da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Portaria nº 1.125-DG, — Resolve nomear Edilson Viana de Carvalho, Escrivão nível 8-A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, Símbolo 4-C, de Chefe da Divisão de Administração (DP-DA), da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Portaria número 1.126-DR — Resolve designar José Barbosa de Araújo, Escrivão nível 8-A, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, Símbolo 3-F, de Chefe da Seção do Pessoal (DA-SP) da Divisão de Administração da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Portaria nº 1.127-DG — Resolve designar João Evangelista Souza, Tesoureiro-Auxiliar nível 16, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada Símbolo 4-F, de Tesoureiro da Tesouraria Auxiliar (DR-TA), da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Portaria nº 1.128-DG — Resolve designar Francisco de Assis Gondim, Oficial de Administração nível 12-A, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção Financeira (DA-SF), da Divi-

são de Administração da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

PORTARIAS DE 1º DE SETEMBRO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 7, § 3º do Artigo 11º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 do mesmo mês e ano,

Portaria nº 1.142-DG — Resolve designar Antônio Paulo Vieira, Engenheiro nível 22, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Hidrologia da Divisão de Estudos e Projetos (DEP-SH) da Diretoria de Vias Navegáveis deste Departamento.

Portaria número 1.143-DG — Resolve designar Erich Felix Waldemar Schendel, Engenheiro nível 22, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção Técnica de Obras e Melhoramentos da Divisão de Obras e Melhoramentos (DOM-ST), da Diretoria de Vias Navegáveis deste Departamento.

Portaria nº 1.144-DG — Resolve designar Clarisse Costa Dias, Desenhista nível 14-B, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Desenho e Arquivo Técnico da Divisão de Estudos e Projetos (DEP-SDAT), da Diretoria de Vias Navegáveis deste Departamento.

Portaria nº 1.145-DF — Resolve designar Rômulo Mansur Lopes, Escrivão nível 8-A, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe do Grupo Executivo de Concorrências (DVN-GEC), da Diretoria de Vias Navegáveis deste Departamento.

PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 7, § 3º do Artigo 11º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 do mesmo mês e ano,

Portaria nº 1.146-DG — Resolve designar Adélia Farias Xavier de Souza, Técnico de Administração nível 20-B, Anexo II, do Quadro de Pessoal desta Autarquia para exercer a função gratificada símbolo 2-F, de Chefe da Secretaria (DPC-S), da Diretoria de Planejamento e Coordenação deste Departamento.

Portaria nº 1.161-DG — Resolve designar Pedro Kós, Engenheiro, nível 21, Anexo III do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, Símbolo 1-F de Chefe da Seção de Coordenação Técnica (SCT-DC) da Divisão de Coordenação da Diretoria de Planejamento e Coordenação deste Departamento.

Portaria nº 1.162-DG — Resolve designar José Odílio Economista nível 21, Anexo I, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, Símbolo 1-F de Chefe da Seção de Estudos Econômicos (DP-SEE), da Divisão de Planejamento da Diretoria de Planejamento e Coordenação deste Departamento.

Portaria nº 1.163-DG — Resolve designar Oziel Timótheo da Costa, Engenheiro nível 21, Anexo III, do

Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, Símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Estudos Econômicos (DP-SEE) da Divisão de Planejamento e Coordenação deste Departamento.

Portaria nº 1.164-DG — Resolve nomear Mário Paranhos Rohr, Engenheiro nível 21, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, Símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Planejamento da Diretoria de Planejamento e Coordenação deste Departamento.

Portaria nº 1.165-DG — Resolve nomear José Eduardo Pimentel, Engenheiro nível 21, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia para exercer o cargo em comissão Símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Coordenação (DPC-DC), da Diretoria de Planejamento e Coordenação deste Departamento.

Retificação

Diário Oficial de 26 de agosto de 1966 — Parte II — página 2.433 — 2ª e 3ª colunas — 4ª linha: Portaria nº 801-DG

Onde se lê:

Antônio Alves de Araújo.

Leia-se:

"Antonino Alves de Araújo"...

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 7, § 3º do Artigo 11º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 do mesmo mês e ano, resolve:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA**

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 23 DE AGOSTO DE 1966

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), tendo em vista a decisão tomada em Sessão realizada a 19 de agosto de 1966, resolve:

Aprovar a concessão de financiamento até Cr\$ 140.000.000 (cento e quarenta milhões de cruzeiros) ao Sr. Rinaldo Campello Villela, ficando o mesmo ser liquidado em 30 (trinta) meses, com o prazo de carência de 60 (sessenta) dias. — *Emílio Varoli*.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 23 DE AGOSTO DE 1966

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), tendo em vista a decisão tomada em Sessão realizada a 19 de agosto de 1966, aprovando o Parecer do Conselheiro-Relator Maurice Lúcio Tarrisse da Fontoura constante do Processo SUDEPE número 5.430-66, resolve:

Dar como indeferido o pedido de financiamento solicitado pela firma Guanapesca Indústria e Comércio de Pesca Ltda. — *Emílio Varoli*.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 23 DE AGOSTO DE 1966

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), usando das atribuições que lhe confere o art. 48 —

Nº 1.119-DG — Nomear Manoel Tavares de Oliveira, Engenheiro nível 21, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Inspetor Fiscal (DR-IF), do Pórtio de Angra dos Reis da 3ª Diretoria Regional deste Departamento.

Nº 1.120-DG — Tornar sem efeito a Portaria nº 577-DG de 20 de junho de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano, que nomeou Juarez Galvão Pereira, para o cargo de Chefe do Gabinete do Diretor-Geral deste Departamento.

Nº 1.121-DG — Tornar sem efeito a Portaria nº 580-DG, de 20 de junho de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano, que nomeou Arno Oscar Mareus, para Diretor da Diretoria de Planejamento e Coordenação deste Departamento. — *Luis Clóvis de Oliveira*, Diretor-Geral.

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º item 7 do artigo 11º do Regimento aprovada pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial da União* de 27 do mesmo mês e ano, resolve:

Nº 1.190-DG — Tornar sem efeito a Portaria nº 592-DG, de 20 de junho de 1966 publicada no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano, que nomeou Nelson Fernandes de Lontra Costa, para Chefe do Serviço de Relações Públicas, do Gabinete do Diretor-Geral deste Departamento. — *Luis Clóvis de Oliveira*, Diretor-Geral.

inciso XII — do Decreto nº 1.942, de 2 de dezembro de 1962 aprovar o Parecer do Conselheiro-Relator Darcídio de Oliveira, resolve:

Aprovar o contrato com a firma "Levantamentos Aerofotogramétrico S.A.", para atender a Projetos de Implantação de uma Rede Radiofônica no Litoral Brasileiro, destinado a atender a Pesca Nacional, conforme o constante do Processo SUDEPE número 1.157-66. — *Emílio Varoli*.

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO

PORTARIA INTERNA DE 30 DE JULHO DE 1947

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve nomear o Oficial Administrativo Classe XIX, do Quadro Permanente, Lothario Pereira para exercer o cargo isolado de provento em comissão de Delegado Regional, padrão XXI, do mesmo Quadro da Delegacia Regional do Estado do Paraná. — *Virgílio Gualberto*, Presidente.

Apostila

Ao servidor Lothario Pereira, Oficial de Administração, Nível 16-C, é assegurado os benefícios da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, com vencimentos equivalentes ao símbolo 4-C, de Delegado Regional, conforme despacho exarado no Processo nº 7.644 de 1963. (fls. 48).

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1966. — *Miguel Júlio Varallo*, Secretário-Geral; no impedimento do presidente.

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 348 — Nos termos dos artigos 74, item I, e 75, item I, da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, exonerar, a pedido, José Pio Cardoso, do cargo de Instrutor de Ensino Superior, EC-504-19 do Q.P., P.E. da U.F.M.G. lotado na Faculdade de Odontologia.

Nº 355 — Exonerar a pedido, nos termos dos artigos 74, item I, e 75, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 Joana Rodrigues Chaves, do cargo de Guarda, GL-203-8-A, do QP, PP, da UFMG lotada na Faculdade de Medicina.

Nº 360 — Nos termos dos artigos 74 item I, e 75, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder exoneração a pedido ao servidor Arnaldo Soares Bueno ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, AF-204-7, do Quadro Especial da UFMG, baixado com a Resolução Especial nº 187, de 6 de outubro de 1963, da Comissão de Classificação de Cargos, lotado na Escola de Engenharia — Prof. Aluísio Pimenta.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO DE 1966

Nº 364 — De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, exonerar a pedido Theotônio dos Santos Júnior, Pesquisador-Auxiliar EC-794-15 do Q.P. da U.F.M.G. lotado na Faculdade de Ciências Econômicas. — Prof. Aluísio Pimenta.

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 367 — Nos termos do art. 58, e seu parágrafo 2º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, tornar sem efeito a portaria nº 183 de 5 de maio de 1966, que exonerou "ex officio", por conveniência do serviço, Paulo Lener Peixoto de Araújo, Instrutor na Faculdade de Medicina.

Nº 369 — Exonerar, a pedido, nos termos dos artigos 74, item I, e 75 item I da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, José Ezequiel Moreira Neves, Auxiliar de Bibliotecário, EC-102-7, do Q.P. P.P. da U.F.M.G., lotado na Faculdade de Medicina.

Nº 372 — Dispensar, a pedido, a partir de 16 de junho de 1966, Olympio Távora Oerzi Corrêa, que exercia como Especialista Temporário as funções de Instrutor de Ensino Superior, na Cadeira de Patologia Geral, na Faculdade de Medicina. — Prof. Aluísio Pimenta.

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 391 — De acordo com os arts 74, item I, e 75, item I, da Lei nú-

mero 1.711 de 28 de outubro de 1952 regulamentados pelo Decreto número 45.807 de 15 de abril de 1959, conceder exoneração, a pedido, a funcionária Lygia Branco Coli Azevedo P-1703-7, do QP, PP, da UFMG lotada na Faculdade de Medicina em virtude de ter sido nomeada para outros cargo. — Prof. Aluísio Pimenta.

PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 436 — Nos termos dos arts. 176, inciso I, 181 e 187, parágrafo único, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 declarar a aposentadoria compulsoria da servidora Aida Moraes Werneck no Cargo de Bibliotecário EC-101-20, do Quadro do Pessoal da U.F.M.G., lotado na Faculdade de Direito, a partir de 22 de junho de 1966, com vencimentos proporcionais, na razão de 1/30 por ano de serviço, visto ter provado contar 28 anos de serviço público e 70 de idade. — Prof. Aluísio Pimenta.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 23 — Janeiro de 1963 — Preço: Cr\$ 2.400
 Volume 24 — 1963 — Preço: Cr\$ 3.600

Volume 32	— * Fascículo I	— abril de 1965	Cr\$ 1.300
	— ** Fascículo II	— abril de 1965	Cr\$ 1.400
	— *** Fascículo III	— abril de 1965	Cr\$ 1.200
Volume 33	— * Fascículo I	— julho de 1965	Cr\$ 1.300
	— ** Fascículo II	— agosto de 1965	Cr\$ 2.100
	— *** Fascículo III	— setembro de 1965	Cr\$ 2.100
Volume 34	— * Fascículo I	— outubro de 1965	Cr\$ 1.500
	— ** Fascículo II	— novembro de 1965	Cr\$ 1.800
	— *** Fascículo III	— dezembro de 1965	Cr\$ 1.400

A VENDA

Na Guanabara
 Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 2
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Atende-se pelo Serviço de Recorrência Postal

Em Brasília
 Na Sede do D.I.N.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

Relação OSCD nº 2.645

Delegacia do Estado do Maranhão

DTS. 85 — 9 de agosto de 1966 — Designa Croce do Rêgo Castelo Branco. (AC. 6.833), Médico nível 22-B para a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe dos Serviços Complementares, Diagnóstico e Tratamento, do Serviço de Assistência Médica, da DR/MA.

Delegacia do Estado de Goiás

DTS. 105 — 29 de agosto de 1966 — 1º) Dispensa Ernesto Gomes do Nascimento (AC. 7.703), Oficial de Administração nível 14-B, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Serviços Gerais, da DR-GO; 2º) Designa para exercer a referida função, Neiva Barreto de Azeredo Bastos (AC. 5.288), Oficial de Administração nível 16-C.

Delegacia do Estado do Rio Grande do Sul

DTS. 443 — 24 de agosto de 1966 — 1º) Dispensa Eloir Lopes da Silva (AC. 29.431), Escrivão nível 3 A, da função gratificada, símbolo 4-F, de Agente da Agência "D" em Santa Rosa, da DR/RS; 2º) Contar os efeitos a partir de 8 de agosto de 1966.

Delegacia do Estado da Guanabara

DTS. 15 — 462 — 30 de agosto de 1966 — Dispensa Esmerino Barreto Netto. (CC. 142), Fiscal de Previdência, nível 18-B, da função gratificada, símbolo 1-F, de Agente da Agência 02-Catete, da DE/GB.

DTS. 15 — 474 — 31 de agosto de 1966 — Designa José Leite da Luz — (AC. 52), Agregado, símbolo 3-F, para a função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção do Material, da Divisão de Serviços Gerais, da DE-GB

Delegacia do Estado de Minas Gerais

DTS. 1.311 — 24 de agosto de 1966 — Designa Gaspar Barbosa Ribeiro — (AC. 3.262), Contador, símbolo 10-C, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Agente da Agência de São Sebastião do Paraíso, da DR/MG.

Relação OSCD nº 2.658

PORTARIAS

Data

O Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, usando das atribuições que lhe confere o item 1º, alínea a, inciso I, da Resolução número 4.569, de 3 de novembro de 1965, de 3 de novembro de 1965, da referida Junta, resolve:

Nº 62.798 — 9 de setembro de 1966 — Exonerar, a pedido, do cargo em comissão símbolo 3-S, de Chefe do Gabinete do Presidente, Rodrigo José de Lamare Leite. (AC. 15.716).

Nº 62.799 — 9 de setembro de 1966 — Nomear para exercer o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe do Gabinete do Presidente, José Antunes, na vaga decorrente da exoneração do anterior ocupante Rodrigo José de Lamare Leite. (AC. 15.716).

Nº 62.800 — 9 de setembro de 1966 — Exonerar, a pedido, do cargo em comissão, símbolo 5-C, de oficial de Gabinete do Presidente, o servidor Décio Ribeiro Costa. (AC. 46).

Nº 62.801 — 9 de setembro de 1966 — Exonerar, do cargo em comissão,

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

simbolo 4.C, de Secretário do Presidente, Yvone Barbosa Moura. (AC. 14.670).

Nº 62.802 — 9 de setembro de 1966 — Nomear para exercer o cargo em comissão, símbolo 5-C, de Oficial de Gabinete do Presidente, Yvone Barbosa Moura (AC. 14.670), na vaga decorrente da exoneração do anterior ocupante, Décio Ribeiro Costa. (AC. 46).

Nº 62.803 — 9 de setembro de 1966 — Exonerar, a pedido, do cargo em comissão, símbolo 2-C, de Diretor Geral do Departamento de Aplicação do Patrimônio, o servidor Raymundo Marcelino da Costa Siqueira. (Ac. — 555).

Nº 62.804 — 9 de setembro de 1966 — Nomear para exercer o cargo em comissão símbolo 2-C, de Diretor Geral do Departamento de Aplicação do Patrimônio, Pedro Benjamim Garcia de Souza, na vaga decorrente da exoneração do anterior ocupante, Raymundo Marcelino da Costa Siqueira (AC. 555).

Nº 62.805 — 9 de setembro de 1966 — Tornar sem efeito a Portaria número 62.638, de 12 de agosto de 1966, que designou o Oficial de Administração, Nível 16-C. Sarah Rosita Ribeiro Cavalcanti. (AC. 3.773), para exercer a função gratificada símbolo, 4-F, de Auxiliar do Presidente.

Nº 62.806 — 9 de setembro de 1966 — Designar para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Auxiliar do Presidente, o Oficial de Administração, Nível 14-B João Gabriel Costa de Alencar. (AC. 27.690), na vaga decorrente da dispensa anterior ocupante, José Maurício Silva Arruda. (AC. 12.699), conforme Portaria nº 62.637, de 12 de agosto de 1966.

DELEGACIA DE BRASÍLIA

Relação OSC nº 111, de 1966

Atos do Delegado

DTS-236, de 10.8.66 — Dispensar, a pedido, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço Médico de Previdência, da Superintendência Médica desta Delegacia, o Médico, nível 22-B, Orlando Simões Montenegro (AC.6.611).

DTS-238, de 12.8.66 — Dispensar da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe dos Serviços Médicos do Ambulatório desta Delegacia, Zuleika Pontes Innes (AC-50.870), Médica nível 17-A.

DTS-243, de 22.8.66 — Designar o Porteiro, nível 9-A, Orlando Walicek (AC-3.480), com processo de readaptação nº D-23 035-62, para o cargo de Armazenista-E para exercer a função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregado de Turma de Expedição, subordinada à Seção de Material.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Relação DAG-81-66

Atos para publicação no Diário Oficial, na forma do artigo 1º da Lei nº 4.965-66

Nomeação: Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme consta do Processo PR 32.967-64, publicada no Diário Oficial de 2 de de-

zembro de 1964, na Exposição de Motivos nº 159-65. (Processo MTPS. 188.528-64), publicada no Diário Oficial de 27 de maio de 1965 e no Processo MTPS. 188.551-64, estão sendo providenciadas as seguintes nomeações para os cargos e locais indicados: *Escrivário*, classe "A", nível 8, concurso a que se refere a PT. DASP nº 270-63, no Estado de São Paulo; Sérgio Xavier Vasconcelos, em vaga decorrente da exoneração de Jaci Maria da Silva, nº 13.659; *Motorista*, classe "A", nível 8, concurso a que se refere a PT-DASP 348-65, no Estado do Maranhão; Walter Angelo de Oliveira, em vaga decorrente da exoneração de Jamacy José de Abneica, nº 41.653; *Almoçoarije* classe "A", nível 14, concurso a que se refere o Edital DSA 899-64, do DASP, no Estado do Rio de Janeiro; Walter Alves, em vaga de Josa Toscano Dantas, nº 42.489, nomeado em caráter interino e colocado em excedência no Quadro de Pessoal do Instituto, por analogia com a situação prevista no art. 5º da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962.

Concessão de Aposentadoria: Graciano de Oliveira Dantas, nº 964, — agregado como Diretor de Divisão, símbolo "4-C", em Brasília, Distrito Federal, na forma do artigo 176, inciso II, combinado com o inciso III do artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; Iñez Irene Lúcia Pasquarelli Garcia, nº 7.343, — ocupante do cargo de Escrivão, nível 10, no Estado de São Paulo, a contar de 27 de abril de 1961, na forma do artigo 178, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Exoneração "Ex officio": Vicente Rodrigues de Carvalho, nº 22.028, — ocupante do cargo de Escrivão, classe A, nível 8, em Lavras, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista o que consta do Processo número 1.191.563.66, e de acordo com o disposto na alínea "b", item II, do artigo 75 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Retificações

Relação DGD-45-66

Determinação de Serviço

DELEGACIA NO RIO DE JANEIRO

Nº 13.102, de 22 de julho de 1966 — Designa José Carlos Alves da Silva, 42.260, para exercer a função de Informante-Habilitador, 12 F, na Agência em Mendes; 13.104 de 22 de julho de 1966 — Designa José Maria Azado, 16.074, para exercer a função de Encarregado do Setor de Benefícios, 10-F, na Agência em Mendes; — 13.106, de 22 de julho de 1966 — Designa Wagner Rodrigues Vieira, 16.229, para exercer a função de Informante-Habilitador, 12.F, na Agência em Miracema.

Obs.: As Determinações de Serviço acima transcritas foram omitidas na publicação feita no Diário Oficial (Seção I — Parte II) nº 150, de 9 de agosto de 1966, pag. 2.279.

DELEGACIA NO DISTRITO FEDERAL

Onde se lê: 2.799, de 25 de julho de 1966 — Designa José Cosme Nascimento, 14.922 ...

Leia-se: 2.799, de 25 de julho de 1966 — Designa José Cosme Nascimento, 14.922 ...

Onde se lê: 2.802, de 25 de julho de 1966 — Designa Josefa Isete Pereira, 13.615 ...

Leia-se: 2.802 de 25 de julho de 1966 — Designa Josefa Isete Ferreira, 13.615 ...

Obs.: Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 150, de 9 de agosto de 1966, página nº 2.279.

Relação DGD-43-66

DELEGACIA EM SÃO PAULO

Onde se lê: 37.099, de 6 de setembro de 1966 ...

Leia-se: 37.099 de 6 de julho de 1966 ...

Onde se lê: 37.142, de 19 de setembro de 1966 ...

Leia-se: 37.142, de 19 de julho de 1966 ...

Obs.: Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 145, de 2 de agosto de 1966, pag. 2.212.

Relação DAG-58-66

Onde se lê: PTC. 87.447-65 (em parte) — Duilo Reis Martins de Administração, nível 12;

Leia-se: PTC. 87.447-65 (em parte) — Sebastião Reis, Oficial de Administração, nível 12;

Obs.: Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 148, de 5 de agosto de 1966 pag. 2.247.

Relação DGD-46-66

Determinação de Serviços

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Nº 11.605, de 27 de julho de 1966 Onde se lê: ... da função de Assessor, 2-F ...

Leia-se: ... da função de Assessor, 1-F ...

Nº 11.607, de 27 de julho de 1966 Onde se lê: ... para exercer a função de Assessor 2-F, na DGCS.

Leia-se: ... para exercer a função de Assessor, 1-F, na DGCS.

Obs.: Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 152 de 11 de agosto de 1966, pag. 2.420.

Obs.: Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 152 de 11 de agosto de 1966, pag. 2.420.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

Relação ODA nº 142, de 1966

O Presidente da Junta Interventora do Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria MTPS número 60, de 21 de janeiro de 1966, combinado com a Portaria MTPS número 85, de 10 de fevereiro de 1965, resolve:

Designar:

Portaria nº 1.846, de 5.9.66 — Zuleika Taliuly, para Substituto Eventual do ocupante da Função Gratificada, símbolo 4-F, de Coordenador de Cursos de Nutrólogos e Nutricionistas, dos Cursos de Nutrição, em suas faltas e impedimentos legais. (Processo nº 22.162/1966).

Exonerar, a pedido:

Portaria nº 1.742, de 22-8-66 — Rôcine de Souza Toscano, declarando extinto um cargo de Escrevente-Datilógrafo nível 7º, do Quadro do Pessoal — Parte Especial. O presente ato vigorará a partir de 23 de setembro de 1965. Proc. nº 31.241-65).

Aposentar:

Portaria nº 1.625, de 11-8-66 — Eduardo Machado da Silva, declarando vago um cargo de Pedreiro, nível 9-B, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente. Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 1º de abril de 1966. (Proc. nº 106.978-64).

Portaria nº 1.822, de 31-8-66 — Célia Rosa Veiga, declarando extinto um cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível «7», do Quadro do Pessoal — Parte Especial. Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 6 de maio de 1964. (Proc. nº 103.216-62).

Tornar sem Efeito:

Portaria nº 1.840, de 2-9-66 — O ato nº 3.041, de 10-11-65, que nomeou Jorge da Costa Vieira, para exercer o cargo de Oficial de Administração, nível «12-A», em virtude de não ter comparecido no prazo legal para assumir a referida função. (Proc. nº 31.803-65).

Vacância:

Declarar vago um (1) cargo de Almojarife, nível «14-A», do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, em virtude do falecimento do ex-servidor José Guilherme de Marins, ocorrido em 19 de setembro de 1962. (Proc. nº 23-718 de 1966).

Apostilas:

Portaria nº 1.356, de 15 de maio de 1961 — Nancy de Carvalho Scalabrini — Proc. nº 26.485-63.

Em 4-8-1966.

Portaria nº 1.407, de 3 de junho de 1961 — Neide de Carvalho Gonzalez — Proc. nº 26.484-63.

Em, 18-7-1962.

De acordo com o Decreto número 52.257-A, de 15 de julho de 1963, o cargo a que se referem os presentes atos é Despachante nível «14» e no como consta.

Portaria nº CLT — 663, de 15 de outubro de 1965 — Paulo de Castro Sarmiento.

Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 1º de janeiro de 1962.

Processo nº 19-189-62.

Em, 31-8-1966. — ass. Renato Coelho Falcão, Presidente

PORTARIA DE 8 DE SETEMBRO DE 1966

O Presidente da Junta Interventora no Serviço de Alimentação da Previdência

Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria MTPS número 60, de 21 de janeiro de 1966, combinado com a Portaria MTPS número 85 de 10 de fevereiro de 1965, resolve:

Nº 1.868 — Designar, Guilherme Martins Gomes, Servente, nível «5», Matrícula 5.362, do Quadro do Pessoal — Parte Especial, com Processo de Readaptação para Escriurário, nº 2.031-64, para exercer a Função Gratificada, símbolo «8-F», de Encarregado da Turma Administrativa, da Divisão de Subsistência, do Departamento de Abastecimento. — a) Renato Coelho Falcão, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 6 DE JANEIRO DE 1966

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso de suas atribuições regulamentares resolve aprovar o parecer do Conselheiro Dorillo

Queiroz de Vasconcellos que concluiu a homologação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 1965, do Conselho Federal de Economistas Profissionais.

Sala das Sessões, 6 de janeiro de 1966. — Mário Sinibaldi Maia, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 29 DE JULHO DE 1966

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso de suas atribuições regulamentares resolve:

I — Criar o Conselho Regional de Economistas Profissionais da 11ª Região, com sede e jurisdição em Brasília — DF. e,

II — A jurisdição do CREP da 1ª Região passa a ser: Sede — Guanabara e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

III — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1966. — Mário Sinibaldi Maia, Presidente.

ATOS INSTITUCIONAIS

COLETANEA

Divulgação nº 962

Preço: Cr\$ 450,

A VENDA e

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Primeira Turma de Julgamento

ACÓRDÃO N.º 9.147

Autuado: Maurício Vieira Barros.
Autuantes: Rubens César de Moura Lima e outro.

Processo: A.I. n.º 485-58 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto quando estiver materialmente comprovada a infração prevista no Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Maurício Vieira Barros proprietário de um engarrafamento de Aguardente e Mel, no Município de Aguas Belas Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 2.º parágrafo 2.º, 4.º e 6.º parágrafo único, do Decreto-lei 5.998-43 sendo autuantes os fiscais deste IAA Rubens César de Moura Lima e José Inácio da Silva. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 200 litros de álcool apreendidos estavam desacompanhados de documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada;

Considerando que a pena mais grave deve prevalecer sobre as demais,

Açorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, Mário Pinto Campos e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para considerar efetiva a apreensão dos 200 litros de álcool, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto Presidente — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

“Parecer do Dr. Procurador — “Pela procedência.

Em 20-5-61. — Leal Guimarães.”

ACÓRDÃO N.º 9.148

Autuado: Marcelo Pitassi.
Autuantes: Miguel Antônio F. Cerqueira e outro.

Processo: A.I. n.º 183-63 — Estado de Minas Gerais.

Açúcar apreendido sem os documentos fiscais, constitui infração ao Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Marcelo Pitassi, motorista, em Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 33, 42 c-c o art. 60, letra b do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais Miguel Antônio F. Cerqueira e Paulo Lellis. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização deste Instituto tendo encontrado em trânsito, transportados por caminhão, 8 sacos de açúcar desacompanhados de quaisquer documentos, lavrou o auto de fls. 2 contra o transportador acima mencionado, por infração aos arts. 33 e 42 c-c o artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

Considerando que o açúcar em questão foi apreendido, lavrando-se o termo de fls. 3;

Considerando que o autuado não apresentou defesa;

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Considerando que, de acordo com informação da DAF o autuado não é reincidente,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, Mário Pinto Campos e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para considerar boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do Artigo 60, letra b, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, deixando de aplicar as sanções dos arts. 33 e 42, do mesmo Decreto-lei, face ao princípio fiscal de prevalência da pena mais grave. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto — Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho — Relator. — Mário Pinto Campos.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

“Parecer do Dr. Procurador — “Pela procedência.

Em 15-9-63 — Leal Guimarães.”

ACÓRDÃO N.º 9.149

Autuado: Sanchez, Motta, Ltda. (Usina São Domingos).

Autuantes: Francisco Martins Veras e outros.

Processo: A.I. n.º 443-58 — Estado de São Paulo.

Comprovada a infração ao artigo 61 do Decreto-lei n.º 3.855 de 21 de novembro de 1941, e de ser o auto julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Sanchez, Motta, Ltda., proprietária da Usina São Domingos, sita em Catanduvas, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 8.º parágrafos 1.º e 2.º, art. 1.º, parágrafo 2.º, 3.º, 3.º e ss-parágrafos, 65 e s- parágrafo único, do Decreto-lei 1.831-39, c-c o art. 61 e os parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 3.855, de 21.11.41, sendo autuantes, os fiscais Francisco Martins Veras, Maurício Eidelman e Gerson Mariz da Silva. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina São Domingos, de Sanchez, Motta, Ltda. de São Paulo, infringiu o art. 69 letra a c-c o art. 61 e seus parágrafos do Decreto-lei 1.831-39, conforme está sobejamente comprovado pelas diversas peças do presente processo fiscal;

Considerando que a defesa da autuada de fls. 74-81, apesar dos vários argumentos apresentados não conseguiu provar a inexistência da infração cometida;

Considerando que a infração em referência diz respeito à clandestinidade na produção de açúcar por que a autuada, ultrapassando o seu limite, não fez ao Instituto a comunicação exigida na lei, dando-a ao consumo, impossibilitada, por isso, a apreensão;

Considerando que o Procurador Regional e a Divisão Jurídica são acordes que houve a infração objeto deste A.I.,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina São Domingos, de propriedade de Sanchez, Motta, Ltda., ao

pagamento da importância de Cr\$ 426.125, correspondente ao valor do açúcar na época da apreensão, de acordo com o art. 61 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto — Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho — Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

“Parecer do Dr. Procurador — “Pela procedência do auto, na forma dos pareceres.

Em 17-3-61. — Leal Guimarães.”

ACÓRDÃO N.º 9.150

Autuada: Usina Estreliana S. A. (Usina Esteliana).

Autuante: Joaquim Ricardo de Moraes Schyler.

Processos: (A.I. n.º 531-59 — Estado de Pernambuco). (A.I. número 533-59 e A.I. n.º 532-59).

Julga-se procedente o auto, quando estiverem materialmente comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Estreliana S.A., proprietária da Usina do mesmo nome, sita em Ribeirão, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 2.º, 36, 64, 65 e 69, do Decreto-lei n.º 1.831-39, sendo autuante o fiscal deste IAA, Joaquim Ricardo de Moraes Schyler. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que contra a Usina Estreliana S.A., foi lavrado o auto de fls. 2, por inobservância dos artigos 2.º, 36, 63, 65 e 69, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39;

Considerando que a Fiscalização do IAA autuou também, os Srs. Antônio Rodrigues de Souza e Expedito Ferreira da Luz, por infringência ao artigo 40 ou 42, c-c a letra b do artigo 60 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39;

Considerando que os Srs. Antônio Rodrigues de Souza e Expedito Ferreira da Luz possuíam, cada um, nos seus estabelecimentos comerciais, 7 e 4 sacos de açúcar cristal de fabricação da Usina Estreliana, devidamente marcados e numerados, mas desacompanhados de qualquer documento fiscal;

Considerando que os dois comerciantes e a Usina Estreliana, apesar de devidamente intimados, deixaram o processo correr à revelia;

Considerando que a Usina Estreliana deu saída a dois sacos de açúcar cristal, dos de 60 quilos, usando em ambos a mesma numeração, embora de produção da mesma safra, 58-59.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o presente auto de infração A.I. 531-59, bem como seus anexos A.I. 532-59 e A.I. 533-59, para o efeito de condenar Antônio Rodrigues de Souza e Expedito Ferreira da Luz à perda da mercadoria apreendida, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, condenando-se a Usina Estrelina S. A. ao recolhimento das taxas devidas sobre o saco de açúcar n.º 134.146, em vigor na safra 1958-59, além do pagamento

da multa de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros), face à reincidência, nos termos do art. 65 do Decreto-lei número 1.831, citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto — Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho — Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

“Parecer do Dr. Procurador — “Pela procedência do auto, nos termos do parecer.

Em 8-3-61 — Leal Guimarães.”

ACÓRDÃO N.º 9.151

Autuados: Cia. Açucareira de Penápolis (Usina Campestre) e João Marques da Silva S.A. — Com e Imp.

Autuantes: Dirceu Ferreira da Cruz e outros.

Processo: A.I. n.º 507-60 — Estado de São Paulo.

Repetir numeração em sacos de açúcar produzidos em uma mesma Usina, constitui infração à norma do § 2.º, do art. 31, Decreto-lei n.º 1.831-39, pelo que é de se aplicar a penalidade estabelecida nesse dispositivo legal, no grau máximo, por se tratar de reincidente específica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Companhia Açucareira de Penápolis e João Marques da Cruz S.A. — Com. e Imp., firma comercial estabelecida em Aracatuba, ambos no Estado de São Paulo, por infração, a primeira, aos arts. 1.º, § 2.º, 2.º, 31, § 2.º 64 65 e 69 parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.831-39; e o segundo, ao art. 63, do mesmo Decreto-Lei, sendo autuantes, os fiscais deste IAA Dirceu Ferreira da Cruz Rinaldo Mendonça e Darcy de Carvalho, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a numeração repetida em sacos de açúcar de fabricação da Usina Campestre está comprovada, em, pelo menos, um saco;

Considerando que a conclusão sobre produção clandestina daquela Usina será prejudicada ante a falta de elementos a respeito visto como a verificação nesse sentido cingiu-se, apenas, ao termo de fls. 6;

Considerando que não foi provado, nos autos, tenha a firma João Marques da Silva, Com. e Imp. auxiliado a Usina Campestre na venda ou saída de açúcar sem o pagamento das taxas de defesa, de modo a incidir na cominação de art. 63, do Decreto-Lei n.º 1.831-39;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, Relator, em julgar procedente o auto de infração, em parte para condenar-se a Cia. Açucareira de Penápolis, proprietária da Usina Campestre, ao pagamento da multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), nos termos do art. 31, do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absolvendo-se a firma João Marques da Silva S.A. Com. e Importação. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "Pelo arquivamento do A.I. quanto a infração do art. 63, do Decreto-Lei nº 1.831, na forma do parecer de fls. 23/4.

Em 18 de novembro de 1960. — José Mota Maia".

ACÓRDÃO Nº 9.152

Autuada: Usina Santo Amaro.
Autuantes: Heitor Monteiro Ramalho e outro.
Processo: A.I. nº 593-59 — Estado do Rio de Janeiro.

O recolhimento dos tributos em data anterior ao procedimento fiscal sana a figura da sonegação. Aplicável, porém, a combinação do art. 39 do Decreto-Lei número 1.831-39, quando há referências, em notas de remessa, a guias de recolhimento inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santo Amaro, propriedade da Companhia Agrícola Baixa Grande, da cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 2º, 39, 64 e 65, do Decreto-Lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais deste IAA, Heitor Monteiro Ramalho e Josival Alves Barreto, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, como se comprova pelos termos de fls. 3/6, a autuada fez constar, em 180 notas de remessa, referências a guias de recolhimento até então inexistentes;

Considerando que, conforme se verifica do documento de fls. 15, as guias de recolhimento de ns. 4, 5, 8 e 10 a 21, tiveram seus pagamentos processados em datas anteriores à da lavratura do auto;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, Relator, em julgar procedente o auto de infração em parte, para condenar-se a autuada à multa de Cr\$ 360.000 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) nos termos do art. 39 do Decreto-Lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recorrendo-se ex officio para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "Pela procedência do parecer supra".
Em 2 de junho de 1961. — Leal Guimarães".

ACÓRDÃO Nº 9.153

Atuados: Comercial Gentil Moreira S. A. e Cia. Açucareira de Penápolis.
Autuantes: Ruy de Bittencourt e outro.
Processo: A.I. nº 487-61 — Estado de São Paulo.

Considera-se clandestino o açúcar cuja nota de remessa, além de rasurada deixou de observar a disposição do § 1º do artigo 36, do Decreto-lei 1.831-39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Comercial Gentil Moreira S. A., firma estabelecida no Município de Andaraí e a Cia Açucareira de Penápolis, proprietária da Usina Campestre, sita

no Município de Penápolis, ambos Estado de São Paulo por infração, a primeira, aos arts. 42 e seus parágrafos, 38, § 3º do art. 36 60, letra "b" 40 e 63 do Decreto-lei 1.831 de 1939; e a segunda, aos artigos 1º § 2º, 2º, 36 e seus parágrafos, 38, 65 e seu parágrafo unico e art. 69, do mesmo diploma legal sendo autuantes os fiscais Ruy de Bittencourt e José Anberto do Passo a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a nota de remessa de fls. 4 não dá cobertura ao açúcar apreendido, por não observar o disposto no § 1º do art. 36 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, no qual se determina o destino das várias vias desse documento;

Considerando que o referido documento além disso, se encontra rasurado na parte relativa à hora de saída, pois, inclusive, a caligrafia é diferente daquela com que foram preenchidos os demais itens;

Considerando que as autuadas em suas alegações de defesa, não ilidiram as infrações arguidas,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração para condenar-se a firma Comercial Gentil Moreira S. A. à perda do açúcar encontrado, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39 condenando-se, ainda a Usina Campestre ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) nos termos do artigo 36, combinado com o art. 38, do Decreto-lei citado, excluindo-se a aplicação do art. 65 do mesmo diploma legal, por se tratar de açúcar considerado clandestino. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência na forma do parecer retro".

Em, 25.9.62 — Leal Guimarães".

ACÓRDÃO Nº 9.154

Atuado: Virgínio Nunes Ferraz Júnior (Usina Aricá).
Autuante: Estácio Gomes.
Processo: A.I. nº 601-60 — Estado de Mato Grosso.

E' de se julgar procedente o auto de infração, uma vez comprovada a saída de açúcar sem a emissão de nota de remessa e o recolhimento dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Aricá, de propriedade do Sr. Virgínio Nunes Ferraz Júnior, sita no Município de Santo Antônio de Leverger, Estado de Mato Grosso por infração dos arts. 1º § 2º, 2º 36 e §§ 64 e 65 do Decreto-lei número 1.831-39, c/c os arts. 24 e 44 da Lei 1.292-58, de 29.5.58, da Comissão Executiva do IAA sendo autuante o fiscal Estácio Gomes, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os fatos demonstrados no presente auto de infração, estão perfeitamente comprovados pelos termos de exame de livros e do-

documentos fiscais, (fls. 3) e de verificação de saldo de taxas de defesa (fls. 4);

Considerando que a autuada apesar de devidamente intimada, não apresentou razões de defesa;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar-se a firma autuada às seguintes multas: a) — Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), grau médio do § 3º do art. 36, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39; b) — Cr\$ 1.010 (hum mil e dez cruzeiros) além do pagamento da taxa de defesa sobre 101 sacos de açúcar nos termos do art. 65, do mesmo diploma legal; c) — Cr\$ 2.121 (dois mil, cento e vinte e um cruzeiros), correspondentes às sobretaxas e contribuições devidas sobre os 101 sacos, nos termos dos arts. 138 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Presidente — Arrigo Domingos Falcone Relator — João Agripino M. Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência na forma do parecer.

Em, 15.5.61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.155

Atuados: Drs. Francisco Malta Cardoso e Paulo de Abreu Sampaio Vidal (Usina Maria Isabel)
Autuante: Hélio Ribeiro do Rêgo Melo.

Processo: A.I. nº 227-65 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando estiverem materialmente provadas as infrações previstas no Decreto-lei nº 3.855-41.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados os Srs. Drs. Francisco Malta Cardoso e Paulo de Abreu Sampaio Vidal, proprietários da Usina Maria Isabel, sita no Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo por infração aos artigos 149 e 149 do Decreto-lei número 3.855-41 combinado com o artigo 18, da Resolução nº 1.724-63 (Plano de Defesa da Safra de 63-64, Ato 1-63 de 10 de maio de 1963) e Resolução 1.720-63, sendo autuante, o fiscal Hélio Ribeiro do Rêgo Melo. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que a Fiscalização do IAA lavrou o auto de infração contra a Usina Maria Isabel, com fundamento nos artigos 149 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, combinado com o artigo 18 da Resolução 1.724-63 e as disposições do Ato 1-63 e Resoluções nº 1.720-63;

Considerando que a citada Usina deixou de recolher a importância de Cr\$ 8.468.800, correspondente ao pagamento da quota corretiva constante da diferença de Cr\$ 200 para Cr\$ 300 sobre 6.688 sacos, num total de ...

Considerando que a Usina autuada também deu saída a 26.000 sacos sem o pagamento, da quota corretiva de Cr\$ 300, num total de Cr\$ 7.800.000, objeto da Notificação lavrada em 12 de março de 1964 e consante de fls. 12;

Considerando que, regularmente intimada, apresentou a autuada sua defesa, que é *confissão expressa* da infração apontada no presente auto;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para o fim de ser a Usina Maria Isabel condenada ao pagamento da multa equivalente novecentos e trinta e sete mil e seiscentos cruzeiros), nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Procurador: — "Na forma do parecer retro".

Em 14 de outubro de 1965. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 9.156

Autuada: Usina Anhumas.
Autuante: José E. Tramontano
Processo: A.I. nº 189-65 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente, em parte, o auto, quando comprovada a infringência aos artigos 31, § 3º e 69 parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Anhumas propriedade de Usina Anhumas S.A., sita em Córrego Rico, Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 31 § 3º do Decreto-lei 1.831 de 1939 combinado com o art. 409 do Decreto 45.422-59 e art. 69 e seu parágrafo unico, também do citado Decreto-lei 1.831-39, sendo autuante o fiscal deste IAA José E. Tramontano. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que contra a Usina Anhumas lavrou a Fiscalização deste Instituto o presente auto de infração por infringência ao art. 31 § 3º, do Decreto-lei 1.831 combinado com o art. 409 do Decreto nº 45.422 e, ainda, o art. 69 e seu parágrafo unico do mesmo Decreto-lei 1.831;

Considerando que a autuada deixou de escriturar, durante uma quinzena, o "Livro de Produção Diária" bem como impedido a ação fiscal, deixando de organizar em pilhas o seu estoque de açúcar;

Considerando que o autuante procedeu previamente à verificação de escrita, conforme o termo de fls. 3 e os documentos de fls. 4 e 7;

Considerando que intimada, apresentou a Usina a defesa de fls. 10;

Considerando que as infrações estão materialmente provadas e até confessadas pela autuada;

Considerando que a autuada é primária na espécie,

Acorda por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator em julgar pela procedência do auto de infração, em parte, para condenar a Usina autuada às penalidades previstas nos artigos 31, § 3º e 69 parágrafo unico do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, no valor, as multas, de Cr\$ 1.000 (hum mil cru-

zeiros) e Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), respectivamente. Quanto à aplicação do art. 409, do Decreto-lei ... 45.422 não ficou provado o impedimento à ação fiscal, mas, apenas foi que se encontravam os sacos de açúcar armazenados na Usina. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Presidente. J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Procurador: — "Pela procedência".

Em 8 de junho de 1965. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.157

Autuados: João Isaac & Irmão Limitada e Salim Miguel.

Autuantes: Alencar de Carvalho e outro.

Processo: A.I. n.º 299-65 — Estado de São Paulo

Provas, pelos elementos constantes do processo, as infrações arguidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, a firma João Isaac & Irmão Ltda., estabelecida em Tietê Estado de São Paulo, por infração ao art. 42 combinado com o 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831-39; e seu sócio Sr. Salim Miguel, por infringência ao art. 33 do mesmo diploma legal, sendo autuantes os fiscais deste IAA, Alencar de Carvalho e Gerson Mariz da Silva. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, tendo encontrado em trânsito, entre Tietê e Itapeatinga, no Estado de São Paulo 120 sacos de açúcar acompanhados de documentação irregular, os quais eram transportados em um caminhão de Salim Miguel, a Fiscalização do IAA interrompeu a viagem do citado veículo e apreendeu a citada carga que foi depositada sob a guarda e responsabilidade do próprio Salim Miguel, sócio da firma João Isaac & Irmão Ltda.;

Considerando que motivou a apreensão o fato de terem sido exibidos aos autuantes, com três dias de atraso, a Nota Fiscal n.º 7.566 e Nota de Entrega n.º 165, ambas emitidas no dia 18 de novembro de 1964, pela firma João Isaac & Irmão Ltda.;

Considerando que os autuados apresentaram defesa que se vê às fls. 10-11;

Considerando que de acordo com a informação de fls. 18 e 27 o Sr. Salim Miguel é reincidente específico e mrelação ao art. 33 do Decreto-lei n.º 1.831-39;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica que são pela procedência do presente auto,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente; Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator em julgar pela procedência do auto de infração, para condenar a firma João Isaac & Irmão Ltda., à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60 letra b do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando-se Salim Miguel, à multa de ... Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) máxima do art. 33, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Presidente. J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima Procurador.

Parecer do Procurador: — "Pela procedência".

Em 21 de setembro de 1965. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.158

Autuada: Luiza Alves Xavier. Autuantes: Paulo Sales Araújo e outros.

Processo: A.I. n.º 309-65 — Estado de Pernambuco.

Mercadoria clandestina pertencente, efetivamente, ao IAA, devendo o produto de sua venda ser recolhido aos seus cofres.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada D. Luiza Alves Xavier, responsável por um estabelecimento comercial na cidade de Cabo, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 1.º e parágrafo 1.º, 2.º e parágrafo 1.º, arts. 3.º e 4., c-c o art. 11 parágrafo único do Decreto n.º 5.998-43, sendo autuantes os fiscais deste Instituto, Paulo Sales Araújo, Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, contra Luiza Alves Xavier, estabelecida na cidade de Cabo, Estado de Pernambuco, lavrou a Fiscalização deste Instituto o auto de fls. 2, por infringência ao disposto nos arts. 1.º parágrafo 1.º, 2.º parágrafo 1.º, 3.º e 4. c-c o art. 11 parágrafo único do Decreto-lei n.º 5.998, de 18.11.43;

Considerando que foi encontrado em poder da autuada, 10 tambores de ferro contendo 2.000 litros de álcool industrial, desacompanhados de quaisquer documentos, tendo sido apreendida a mercadoria;

Considerando que, embora intimada, não se defendeu a autuada, conforme termo de revelia a fls. 5;

Considerando que está provada a clandestinidade da mercadoria,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator, em julgar procedente o auto de infração, considerando-se boa a apreensão do produto, nos termos dos arts. 1.º, parágrafo 1.º 2.º, parágrafo 2.º, combinado com o art. 11, do Decreto-lei n.º 5.998, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto — Presidente. — J. A. de Lima Teixeira — Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência".

Em 1-9-65 — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.159

Autuada: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu).

Autuantes: Luiz Carlos da Cunha e outros.

Processo: A.I. n.º 129-61 — Estado de Minas Gerais.

Provas as saídas de açúcar e de álcool sem a observância das disposições legais, inclusive sem o pagamento das taxas devidas, é de se julgar procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietária da Usina Ovidio de Abreu sita em Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 61 e seus parágrafos, do Decreto-lei

1.831-39, ou parágrafo 2.º do art. 1.º, arts. 2.º, 31 parágrafo 2.º, 36 e seus parágrafos, c-c sanções dos arts. 64 ou 65, e parágrafo único do art. 69 todos do mesmo Decreto-lei 1.831-39, na parte relativa ao açúcar, e art. 1.º e parágrafos, art. 2.º e parágrafos, do Decreto-lei 5.998-43, na parte relativa ao álcool, sendo autuantes, os fiscais Luiz Carlos da Cunha, Daniel da Silva. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os fatos apontados no ato de infração de fls. 2 foram materialmente apurados, como se verifica dos termos de fls. 3-4, 5-6 e documentos de fls. 7-12;

Considerando que a autuada, em suas alegações de defesa, não conseguiu ilidir as infrações, mas, afinal, confessou a existência material das mesmas e reconheceu sua autoria;

Considerando os termos da Divisão Jurídica, em parecer de fls. ,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto,

em parte, para condenar a Usina autuada às seguintes multas: a) ... Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa não emitida, no total de Cr\$ 16.000 (dezesseis mil cruzeiros), nos termos do art. 36, parágrafo 3.º, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39;

b) Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por saca de açúcar saído sem o pagamento da taxa de defesa, no montante de ... Cr\$ 13.660 (treze mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), além do recolhimento de Cr\$ 2.117 (dois mil, cento e dezessete cruzeiros), valor das referidas taxas, nos termos do art. 65, do citado Decreto-lei;

c) Cr\$ 2.625 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros), correspondentes ao valor do álcool saído sem autorização, acrescida de indenização igual em valor, nos termos do art. 1.º e seus parágrafos do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943;

d) Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), nos termos do artigo 69, do Decreto-lei 1.831, citado, considerando-se improcedente o auto de infração, na parte relativa à infração ao art. 61, do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente. — Arrigo Domingos Falcone — Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência".

Em 31-5-61 — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.160

Autuada: Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda. (Usina Boa Sorte).

Autuantes: José Alípio Vieira e outro.

Processo: A.I. n.º 193-61 — Estado de Alagoas.

A falta de recolhimento da sobretaxa e contribuição estabelecidas na Resolução n.º 1.380-59, sujeita o infrator à cominação prevista no art. 149 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda, proprietária da Usina Boa Sorte, sita em Viçosa, Estado de Alagoas, por infração ao artigo 149, do Decreto-lei n.º 3.855-41, sendo autuantes os fiscais José Alípio Vieira e Cyro Rego Cabral. A Primeira Tur-

REGISTRO DE COMÉRCIO

E

ATIVIDADES AFINS

DIVULGAÇÃO N.º 963

Preço: Cr\$ 280

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

ma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração se acha perfeitamente caracterizada, como se vê pela notificação de fls. 3 e termos de constatação de fls. 4;

Considerando que a autuada apesar de devidamente intimada, não apresentou alegações de defesa, circunstância que confirma a procedência da ação fiscal;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade em sessão realizada ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente; João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração para condenar a firma autuada à multa de Cr\$ 184.572 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros), correspondente ao dobro da importância indevidamente, retida, nos termos dos artigos 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: — "Pela procedência do auto na forma do parecer de fls.

Em 6 de julho de 1961. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 9.161

Autuado: José Benedito Brasil. Autuante: Waldo de Miranda Cavazza.

Processo: A.I. nº 111-61 — Estado da Bahia.

Considera-se clandestino, sujeito à apreensão, nos termos dos artigos 1º, 4º e 11, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, o álcool em trânsito desacompanhado de nota de expedição e sem a devida autorização do IAA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. José Benedito Brasil, do Município de Itapetinga, Estado da Bahia por infração aos artigos 1º e 2º; 2º e seus parágrafos 1º e 2º; 3º, 4º e parágrafo único do artigo 11, todos do Decreto-lei nº 5.998 de 1943, sendo autuante o fiscal deste IAA, Waldo de Miranda Cavazza, A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que o ilícito fiscal se acha perfeitamente caracterizado, de vez que a mercadoria, ao ser apreendida, não estava acobertada pela necessária nota de expedição de álcool;

Considerando que o autuado, em suas alegações de defesa confessou a infração, justificando-se com desconhecer as exigências legais que regem o comércio de álcool;

Considerando os termos do parecer da Divisão Jurídica, de fls. 16, cujos fundamentos e conclusões são adotáveis.

Acorda por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente; João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em decidir pela procedência do auto de infração, para condenar o autuado à perda dos 7.182 litros de álcool considerando-se boa a sua apreensão, nos termos dos artigos 1,

4º e 11 parágrafo único, do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: — "Pela procedência na forma do parecer".

Em 23 de junho de 1961. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO Nº 9.162

Autuados: Odilon Lopes Quintão e Sociedade Açucareira Ubaense Ltda. Autuantes: Erembergue A. Souza e outro.

Processo: A.I. nº 95-61 — Estado de Minas Gerais.

Patenteada a boa-fé da Usina, ao observar, ainda que incompletamente, a exigência legal de marcação da sacaria, e ao emitir as respectivas notas de remessa, é de se julgar improcedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Odilon Lopes Quintão, comerciante, por infração aos arts. 40 ou 42, do Decreto-lei nº 1.831-39; e a Sociedade Açucareira Ubaense Ltda., por infringência aos arts. 31 e seus parágrafos, artigo 36 e seus parágrafos, c/c a letra c do art. 60, do mesmo Decreto-lei número 1.831-39, citado. Ambos os autuados, são estabelecidos na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, tendo sido autuados pelos fiscais deste IAA, Erembergue A. Souza e Raimundo M. Saraiva. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a exigência legal de marcação da sacaria não foi quebrada, de vez que, dos 14 sacos de açúcar apreendidos, constavam os números de saída, o nome da firma produtora e a sua sede, faltando, apenas, a referência à safra, tudo como se vê do termo de fls. 3;

Considerando que, muito embora não tenha havido inteira observância à disposição do art. 31, § 1º do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39 patenteiam a boa-fé da Usina, o seu cuidado em marcar a sacaria ainda que incompletamente, bem como a emissão das respectivas notas de remessa,

Considerando que, relativamente ao comerciante Odilon Lopes Quintão, o auto não menciona a falta ou inexistência da documentação nem a fiscalização cogitou de apreender as notas em poder desse autuado, de forma a que fosse possível apurar a falta de relação entre as mesmas e o açúcar de que trata o processo;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em decidir pela improcedência do auto de infração, recorrendo-se ex officio para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela improcedência do auto na forma do parecer.

Em, 23 de maio de 1961. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.163

Autuada: Cooperativa de Consumo dos Servidores do 5º Distrito do DNOCS.

Autuante: Rinaldo Oliveira Florêncio.

Processo: A.I. nº 247-61 — Estado do Rio Grande do Norte.

A não inutilização das notas de remessa, pelo recebedor do açúcar constitui infração à disposição do art. 41, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cooperativa de Consumo dos Servidores do 5º Distrito do DNOCS, de Natal, Rio Grande do Norte, por infração ao artigo 41, do Decreto-lei nº 1.831-1959, sendo autuante, o fiscal Rinaldo Oliveira Florêncio, A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que as notas de remessa apreendidas, em número de dezoito, e que instruem o presente auto, demonstram, por si sós, a infração cometida;

Considerando que o alegado desconhecimento da lei não exime a autuada da responsabilidade;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acordam, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a autuada à multa de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada, em número de dezoito, totalizando Cr\$ 9.500 (nove mil e quinhentos cruzeiros) grau mínimo do artigo 41, do Decreto-lei nº 1.831, 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência, nos termos do parecer de fls.

Em, 2 de julho de 1961. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.164

Autuada: Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda. (Usina Boa Sorte).

Autuantes: José Alípio Vieira Pinto e outro.

Processo: A.I. nº 195-61 — Estado de Alagoas.

A saída de açúcar sem o recolhimento da taxa de defesa sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda., proprietária da Usina Boa Sorte, no Município de Viçosa, Estado de Alagoas, por infração aos arts. 64, 65 e seu parágrafo, c/c o 2º; arts. 38, c e § 3º do 36, 39, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais José Alípio Vieira Pinto e Cyril Régio Cabral. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração foi materialmente comprovada, conforme termos de exame de escrita fiscal de fls. 3;

Considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia, pois, apesar de devidamente intimada, não apresentou suas alegações de defesa;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica de fls. 15,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de

junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o efeito de condenar-se a Usina autuada à multa de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por sacco de açúcar sonegado à tributação, no montante de Cr\$ 73.000 (setenta e três mil cruzeiros), nos termos do artigo 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do recolhimento da quantia de Cr\$ 11.315 (onze mil, trezentos e quinze cruzeiros), correspondente às taxas devidas, excluídas da aplicação do art. 33, combinado com o art. 36, do mesmo diploma legal: Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência nos termos do parecer. Em, 23 de junho de 1961. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.165

Autuados: Aymar Trindade Coelho e Cia. Engenho Central de Quissaman. Autuantes: Geraldo Lopes Cabral e outros.

Processo: A.I. nº 119-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se clandestino, sujeito à apreensão, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, o açúcar em poder de comerciante, desacompanhado da respectiva documentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, o comerciante Aymar Trindade Coelho, estabelecido na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 e 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831-39; e Cia. Engenho Central de Quissaman, proprietária da Usina do mesmo nome, sita em Quissaman, também Estado do Rio, por infração ao art. 37 e s/parágrafo único, do citado Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais deste IAA, Geraldo Lopes Cabral, Antônio Walas Vedopives e outros. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a nota de Remessa nº 280.037, referida pelos autuados, corresponde à primeira saída — da Usina para o depósito — de 119 sacos de açúcar;

Considerando que o art. 37 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, estabelece, sem restrições, a exigência de extração da nota de segunda saída;

Considerando provado o ilícito fiscal, eis que a Cia. Engenho Central de Quissaman, ao permutar por açúcar de seu depósito a mercadoria detentada, anteriormente vendida a Aymar Trindade Coelho, não providenciou, como lhe competia, a extração da nota correspondente a essa segunda saída;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, Relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado Aymar Trindade Coelho à perda dos dez sacos de açúcar encontrados em situação irregular, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, condenando-se a Cia. Engenho Central de Quissaman, à multa de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros).

ros), nos termos do art. 37, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência do auto na forma do parecer.

Em, 23-5-61. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.166

Autuados: Pessoa de Mello, Indústria e Comércio S/A (Usina Aliança.)
Autuantes: Jessé Martins de Macedo e outros.

Processo: A.I. nº 37-65 — Estado de Pernambuco.

Comprovadas as infrações pelos elementos constantes do processo, é de ser o auto julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Pessoa de Mello, Indústria e Comércio S/A, proprietária da Usina Aliança, de Recife, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 1º, § 2º, 2º, 3º, 6º e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, Jessé Martins de Macêdo e outros fiscais deste IAA. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do IAA lavrou o auto de fls. 2 por inobservância dos arts. 1º, § 2º, 2º, 3º, 6º e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39;

Considerando que a citada fábrica havia dado saída de seus depósitos a 69.470 sacos de açúcar, de sua produção, na safra 64-65, em 541 partidas, com igual número de Notas de Remessa emitidas no período de 1/9 a 6-10-64, sem o pagamento antecipado da taxa de defesa de Cr\$ 3,10 por saco de açúcar;

Considerando que a autuada apresentou defesa que se vê a fls. 7-8;

Considerando que de acordo com as informações de fls. 14 e 15, a autuada não é reincidente;

Considerando que a infração está provada nos autos,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Substituto, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, Relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada às seguintes multas: a) Cr\$ 1.082.000 (um milhão e oitenta e dois mil cruzeiros), referentes a Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa irregular, no total de 541 notas, nos termos do art. 39, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39; b) Cr\$ 694.700 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro) por saco de açúcar oneroso a tributação, em número de 69.470, além do pagamento da taxa devida, no valor de Cr\$ 15.357 (dezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e sete cruzeiros), nos termos do art. 65, do mesmo decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência.

Em, 26-5-64. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.167

Autuada: Usina Santa Maria S.A.

Autuantes: João Manuel de Carvalho Costa e outro.

Processo: A.I. nº 321-65 — Estado da Paraíba.

Quando os elementos do processo comprovam o ilícito fiscal arguido, é de se aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina autos em que é autuada a Usina na do mesmo nome, sita no Distrito de Santa Maria, Município de Areia Estado da Paraíba, por infração aos arts. 1º, § 2º, 2º, 3º, 6º e 65, do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais deste IAA, João Manuel de Carvalho Costa e Francisco Cardoso de Brito. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Maria S/A foi autuada pela Fiscalização deste Instituto, por ter dada saída a 6.860 sacos de açúcar sem o prévio recolhimento das taxas e demais contribuições devidas;

Considerando que as infrações apontadas contra a citada Usina estão comprovadas pelos Termos de fls. 3 e 4 e foram soberbamente confessadas, conforme se verifica da defesa de fls. nove;

Considerando que, segundo informação de fls. 19, a Usina Santa Maria S.A. reincidente especifica em relação aos arts. 39 e 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, Relator, em julgar procedente o auto de infração, condenando-se a Usina autuada às seguintes multas: a) Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros), grau submédico do art. 39, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sobre 61 notas de remessa com referência a guias de pagamento inexistente, no total de Cr\$ 244.000 (duzentos e quarenta e quatro mil cruzeiros); b) Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) sobre 6.860 sacos de açúcar onerosos a tributação, no valor de Cr\$ 137.200 (cento e trinta e sete mil e duzentos cruzeiros), além do recolhimento das taxas de defesa devidas sobre os mesmos sacos de açúcar no total de Cr\$ 20.580 (vinte mil, quinhentos e oitenta cruzeiros), totalizando as multas e taxas, a importância de Cr\$ 401.780 (quatrocentos e um mil, setecentos e oitenta cruzeiros.) Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência na forma do parecer.

Em, 6-10-65. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.168

Autuada: Usina Açucareira Santa Cruz S/A (Usina Santa Cruz.)

Autuante: Alencar de Carvalho.

Processo: A.I. nº 123-65 — Estado de São Paulo.

Provadas, pelos elementos constantes do processo, as infrações arguidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Açucareira Santa Cruz S/A, proprietária

da Usina Santa Cruz, sita em Capivari, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 1º, § 2º, 31, § 2º, 33, 35, 64, 65, 69, parágrafo único c/c o art. 60, letras "b" e "c" do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuante, o fiscal Alencar de Carvalho. A Primeira Turma de julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do IAA apreendeu em um caminhão da Usina Açucareira Santa Cruz S/A 100 sacos de açúcar de produção da citada fábrica, cuja numeração da sacaria, com exceção de 2 sacos em branco, correspondia a outra partida que fora vendida à "Fábrica de Balas Aoki Ltda.", de Campinas;

Considerando que a Usina autuada apresentou defesa que se vê a fls. 7 a 10;

Considerando que as infrações arguidas estão materialmente provadas.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina autuada às seguintes multas: a) perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letras "b" e "c", do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, absorvidas por esta, as penalidades dos arts. 32, 36, 64 e 65, do citado decreto-lei; b) Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), grau máximo, do art. 31, do referido decreto-lei; c) Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), grau mínimo do art. 69, do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. "Pela procedência.

Em, 1-10-65. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.169

Autuada: Usina Santa Helena Sociedade Anônima — Açúcar e Alcool.

Autuantes: Darcy Queiroz de Carvalho e outro.

Processo: A.I. nº 181-65 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando comprovado o não recolhimento de taxa legalmente instituída.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Santa Helena S/A — Açúcar e Alcool, do Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 149 e 149 do Decreto-lei nº 3.855-41, c/c o art. 4º e seu parágrafo único da Resolução nº 1.846, de 29-6-64, da COMEX do IAA, sendo autuantes, os fiscais deste Instituto, Darcy Queiroz de Carvalho e João Hugo Troya. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, contra a Usina Santa Helena S/A foi lavrado o presente auto, por inobservância ao disposto nos arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, c/c o art. 4º e seu parágrafo único, da Res. nº 1.846, de 29-6-64;

Considerando que a citada Usina apesar de previamente notificada, deixou de recolher a esta Autarquia a importância de Cr\$ 375.000, alusiva à contribuição de Cr\$ 800 por saco de açúcar, sobre 469 sacos de sua produção saídos no período de 17-7-64 a 31-7-64;

Considerando que a autuada apresentou defesa que se vê a fls. 5-8,

Acorda, por unanimidade, em sessão ordinária realizada aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Mário Pinto Campos e J. A. de Lima Teixeira, Relator, em julgar procedente o auto de infração, condenando-se a Usina Santa Helena Sociedade Anônima ao pagamento em dobro, da quantia devida, no total de Cr\$ 750.000, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, deduzindo-se do valor da condenação, a quantia que a autuada houver recolhido após a autuação. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. "Pela procedência na forma do parecer retificado.

Em, 25-6-65. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.170

Autuada: Usina Sapucaia S/A (Usina Sapucaia.)

Autuante: Josival Alves Barreto.

Processo: A.I. nº 361-57 e s anexos 45-50 — Estado do Rio de Janeiro.

Julga-se improcedente o auto, quando a infração arguida está devidamente esclarecida pelos elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Sapucaia S/A, proprietária da Usina do mesmo nome, sita no 6º Distrito de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946, sendo autuante, o fiscal deste IAA, Josival Alves Barreto. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina autuada deixou de prestar os serviços de assistência social a seus trabalhadores a quantia de Cr\$ 4.981,00;

Considerando que a autuada vem investindo considerável quantia em obras de assistência aos seus empregados;

Considerando que a Usina está construindo, em sua sede, um prédio para instalação de um Grupo Escolar;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Carlos Dé Carli Filho, Presidente, Substituto, Lycurgo Portocarrero Velloso e J. A. de Lima Teixeira, Relator, em julgar improcedente o auto, recorrendo-se "ex officio" para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, o auto de infração, recorrendo-se "ex officio" para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. "Pela procedência na forma do parecer.

Em, 12-3-62. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.171

Autuada: Usina Modelo S. A. — Açúcar e Alcool.
Autuante: Romualdo Correia Lins.
Processo: A. I. nº 291.60 — A. I. nº 292-60 — Estado de São Paulo.

Provadas pelos elementos constantes do processo, as infrações argüidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos relatos e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Modelo S. A. — Açúcar e Alcool, sita no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração ao art. 4º e § 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 5.998 de 18.11.43 sendo autuante o fiscal deste IAA, Romualdo Correia Lins, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que não deixa dúvidas, examinando-se as diversas peças destes autos de infração de que a Usina Modelo S. A. infringiu o artigo 4º do Decreto-lei nº 5.998, e o § 2º do art. 1º do mesmo Decreto-lei;

Considerando que a defesa não invalidou as provas coligidas pelos fiscais autuantes;

Considerando que, tanto o Doutor Procurador Regional como a Divisão Jurídica são pela procedência destes processos fiscais;

Considerando que o SEAAI às fôls. 46-47, informou os preços do Alcool anidro e hidratado recebido e saído irregularmente,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Modelo S. A. — Açúcar e Alcool, às seguintes multas: a) — Cr\$ 421.705 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e cinco cruzeiros) por infração ao art. 1º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, § 1º a) — pagamento da indenização de Cr\$ 421.705 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e cinco cruzeiros) nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 5.998, citado; c) — multa de Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) por infração ao § 2º, do art. 4º do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente — João Agripino Maia Sobrinho, Relator — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "Pela procedência do auto na forma do parecer.

Em, 14.3.61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.172

Reclamantes: Societé de Sucreries Brésiliennes (Usina Pôrto Feliz).
Reclamado: Octavio Thomé.
Processo: P.C. nº 109-64 — Estado de São Paulo.

E' de ser aquivada a reclamação que perdeu seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante a Societé de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Pôrto Feliz, sita no Município do mesmo nome, e Reclamado o Sr. Octavio Thomé, fornecedor de canas da referida Usina; a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, em face do solicitado a fôls. 17 e pelas informações de fôls. 18 a 20 da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Considerando tudo o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em decidir no sentido de ser arquivado o processo, tendo em vista a solicitação de fôls. 17, em que o reclamante pediu tornar sem efeito o pedido constante da inicial. Feitas as comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente — João Agripino Maia Sobrinho, Relator — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.173

Reclamante: Marieta da Silva Lírio.

Reclamada: Usina São João — Cia. Usina S. João (B. Lisandro) S. A.
Processo: P. C. nº 73-64 — Estado do Rio de Janeiro.

Provado que a parte reclamante desistiu do pleito, e de se julgar prejudicada a reclamação, arquivando-se o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante D. Marieta da Silva Lírio, fornecedora de canas, e Reclamada a Usina São João, propriedade da Cia. Usina São João (B. Lisandro) S. A., ambas do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. A Primeira Turma de Jul-

gamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando as informações constantes de fôls. 9, da Procuradoria Regional, e de fôls. 11, da Divisão Jurídica;

Considerando o mais dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em decidir pelo arquivamento do processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente — João Agripino Maia Sobrinho, Relator — Arrigo D. Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.178

Reclamante: Associação dos Fornecedores e Lavradores de Cana de Sertãozinho.

Reclamados: L. Verri & Cia. (Usina Santana).
Processo: P.C. nº 45-58 — Estado de São Paulo.

E' de se homologar a desistência da reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante, a Associação dos Fornecedores e Lavradores de Cana de Sertãozinho, do Município de Sertãozinho, do Estado de São Paulo, e Reclamada, a firma L. Verri & Cia., proprietária da Usina Santana, do mesmo Município, a Pri-

meira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a reclamação contida na inicial, perdeu o seu objetivo, uma vez que a reclamada liquidou seus débitos para com os fornecedores, relativos ao adicional de Cr\$ 15 por tonelada de cana, estabelecido pela Comissão Executiva do IAA no Plano da Safra 1956-57, fato confirmado pela reclamante que, afinal, requereu o arquivamento do processo;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em homologar a desistência da reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.179

Autuada: Usina Santa Helena S.A. Autuante: Orlando Martins Barbosa e outros.

Processo: A. I. nº 143-61 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto, comprovados a saída de açúcar da Usina sem o pagamento das taxas de defesa e o lançamento, nas notas de remessa, de declaração de guias de recolhimento fictícias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Helena S. A., de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 3º e 6º e Parágrafo único do art. 69, do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais Orlando Martins Barbosa, Paulo Lellis e José Júlio Prestes Ramos. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração se encontra perfeitamente comprovada pelo exame da escrita fiscal da autuada, do que noticia o termo de fôls. 2-3;

Considerando que a autuada, apesar de intimada, não apresentou suas declarações de defesa;

Considerando que os artigos 39 e 60 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, versam sobre matéria não incluída no presente auto de infração,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Santa Helena S. A. ao pagamento das multas de Cr\$ 56.630 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta cruzeiros), referente a Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) sobre 2.834 sacos de açúcar, além do recolhimento das taxas devidas, no valor de Cr\$ 8.785 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros), e à multa de Cr\$ 152.000 (cento e cin-

S Ú M U L A
DA
Jurisprudência Predominante
DO
Supremo Tribunal Federal
2.ª edição
(inclui os adendos 1 e 3)

Preço: Cr\$ 1.200

A VENDA :
Na Guanabara
Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1
Agência I Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na Sede do D. I. N.

quenta e dois mil cruzeiros), correspondente a Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa irregular, sobre 76 notas, nos termos dos arts. 65 e 39, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, considerando-se o auto de infração improcedente quanto aos artigos 36 e 69, do Decreto-lei citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões as Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parer do Dr. Procurador: "Pela precedência do auto na forma do parecer.

Em 6.5.61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.180

Autuado: Alizi Cardoso Costa (Refinaria de Açúcar "Ideal").

Autuantes: Renato Santana de Oliveira e outro.

Processo: A. I. nº 3-61 — Estado de Sergipe.

A falta de escrituração do Livro de Produção Diária acarreta a imposição ao infrator da penalidade prevista no art. 25, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Alizi Cardoso Costa, proprietário da Refinaria de Açúcar "Ideal", em Estância, Estado de Sergipe, por infração ao art. 25 do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuantes, os fiscais Renato Santana de Oliveira, e Otávio Domingos Sales, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração se encontra materialmente provada, eis que a Fiscalização do IAA verificou que a autuada deixara de escriturar seu Livro de Produção Diária, no período compreendido entre a primeira quinzena de fevereiro e a segunda de agosto de 1960, embora não tenha paralisado sua atividade industrial; Considerando que a autuada não é desconhecidora das obrigações legais a que está sujeita, tanto assim que escriturou o livro em causa até a segunda quinzena do janeiro daquele ano;

Considerando que a autuada, apesar de devidamente notificada, deixou decorrer o prazo legal, sem apresentar razões de defesa, pelo qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 5;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, cujos fundamentos e conclusões adota;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho, e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma Alizi Cardoso Costa ao pagamento da multa de Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), grau médio do art. 25, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parer do Dr. Procurador: "Pela precedência, na forma do parecer.

Em 25.12.61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.181

Autuado: Adelino Bolzanello. Autuante: Renato Baldini. Processo: A. I. nº 47-61 — Estado de São Paulo.

Considera-se clandestino, sujeito à apreensão, independentemente de qualquer indenização, nos termos do artigo 60, letra b do Decreto-lei 1.831, de 4.12.1939, o açúcar depositado em estabelecimento comercial, desacompanhado de nota de entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Adelino Bolzanello, comerciante em Mogi Mirim, Município do Estado de S. Paulo, por infração ao art. 42, c/c a letra b, do art. 60, do Decreto-lei 1.831-39, sendo autuante o fiscal deste Instituto, Renato Baldini. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a infração se acha materialmente provada, eis que a Fiscalização do IAA apreendeu, no estabelecimento comercial do autuado, sete sacos de açúcar ali depositados, que se encontravam desacompanhados da competente nota de entrega;

considerando que o autuado, embora devidamente notificado, não apresentou alegações de defesa, deixando assim, que o processo corresse a reves; e

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, cujos fundamentos e conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para considerar boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Arrigo Domingos Falcone — Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parer do Dr. Procurador — "Pela precedência do auto, na forma do parecer.

Em 4.4.61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.182

Autuado: Ignorado. Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A. I. nº 161-61 — Estado de Pernambuco.

E de se julgar boa e válida, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 2º e seus parágrafos, 4º e 11 do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, a apreensão de álcool abandonado pelo proprietário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apreensão de álcool, em Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 56 da Resolução número 97-44, de 26.10.44, c/c o § 1º do art. 1º, art. 2º e seus parágrafos, artigos 4º e 11 do Decreto-lei 5.998-43, sendo autuantes os fiscais Vicente do Amaral Gouveia, Marco Antônio Cavalcanti e Moacir Alves da Costa. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que, após a apreensão de um tambor contendo 200 litros de álcool industrial, que se encontrava abandonado nas proximidades do Posto Fiscal de Prazeres, foi afixado, na

Coletoria Federal de Jabotão, o competente edital, sem que o proprietário ou responsável pela mercadoria se apresentasse para reclamá-la;

considerando terem sido observadas as formalidades prescritas nos artigos 56 e seguinte da Resolução número 97-44;

considerando os termos dos pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, cujos fundamentos e conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para considerar boa a apreensão do álcool encontrado, nos termos dos arts. 1º § 1º, art. 2º e seus parágrafos, arts. 4º e 11, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente — Arrigo Domingos Falcone — Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parer do Dr. Procurador: "Pela precedência do auto, nos termos do parecer.

Em 6.5.61 — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.183

Autuado: Heitor Travaglia. Autuantes: Colimedes Rocha e outros.

Processo: A. I. nº 215-61 — Estado de São Paulo.

Superada a disposição do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, julga-se improcedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Heitor Travaglia, proprietário da "Fábrica e Comércio de Bebidas Moreninha", sito no município de Americana, Estado de São Paulo, por infração ao art. 6º, parágrafo único, letra a, do Decreto-lei 5.998-43, sendo autuantes, Colimedes Rocha, Custódio Oliveira Barros e Carlos Eduardo Leite, fiscais deste IAA. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que não há, no caso, prova de que o Alcool a que se refere processo tivesse sido desviado para outros fins que não os determinados por esta Autarquia;

considerando que o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, está superado, tendo em vista o objetivo do diploma legal, quando de sua promulgação;

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar pela improcedência do auto de infração, recorrendo-se "ex officio" para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente — Arrigo Domingos Falcone — Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parer do Dr. Procurador: "Pela precedência.

Em 14.7.61. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.184

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Antônio Prezotto. Processo: P. C. nº 241-64 — Estado de São Paulo.

Homologa-se a desistência mantida pela venda do fundo agrícola a que está vinculada a quota objeto da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A., proprietária da Usina do mesmo nome, sita em Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, e reclamado, Antônio Prezotto, fornecedor de canas da referida Usina, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que, na fase de instrução do processo, foi apurado que o reclamado vendera o fundo agrícola ao qual se acha vinculada a quota de fornecimento a que se refere a inicial;

considerando que a reclamante, em seguida, desistiu expressamente da reclamação que intentara,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em homologar a desistência da reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente — Arrigo Domingos Falcone — Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.185

Reclamante: Sérgio Evaristo. Reclamados: Irmãos Biagi S. A. — Açúcar e Alcool (Usina da Pedra). Processo: P. C. nº 205-59 — Estado de São Paulo.

E de se determinar o arquivamento do processo, quando, durante a fase de instrução, corre o falecimento do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Sérgio Evaristo, empregado diarista da Usina da Pedra, de propriedade dos reclamados, Irmãos Biagi S. A. — Açúcar e Alcool, ambos do Município de Serrana, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que, durante a instrução do processo, ocorreu o falecimento do reclamante, conforme se vê da certidão de fls. 24;

considerando que não lograram êxito as diligências efetuadas pela fiscalização, no sentido de localizar os herdeiros do reclamante, para o efeito de se habilitarem no processo,

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em decidir pelo arquivamento do processo de reclamação, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente — Arrigo Domingos Falcone — Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACORDAO Nº 9.186

Reclamante: Societé de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso).
Reclamado: Bertoldo de Souza Tavares.
Processo: P.C. nº 233-64 — Estado do Rio de Janeiro.

E de se homologar a desistência da reclamação apresentada em forma regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Societé de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Paraíso e reclamado o Sr. Bertoldo de Souza Tavares, fornecedor de canas da referida Usina, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que a reclamante, a fls. 28 e verso, desistiu expressamente da reclamação intentada contra seu fornecedor,

considerando tudo o mais que dos autos consta,
Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar pela homologação da desistência da reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis — José Maria Nogueira — Presidente — Arrigo Domingos Falcone — Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACORDAO Nº 9.187

Reclamante: Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco.
Reclamada: Usina Central Barreiros S. A.
Processo: P.C. nº 1-65 — Estado de Pernambuco.

Comprovado o desinteresse do reclamante no prosseguimento do feito, é de se arquivar o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco e reclamada a Usina Central Barreiros, S. A., sita no município do mesmo nome, Estado de Pernambuco, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o interessado, Jaime Vasconcelos Beltrão, no documento de fls. 10, expressou sua desistência da reclamação objeto deste processo;

considerando que a Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco, apesar de reiteradamente notificada, não formalizou a desistência da reclamação, através do termo de reclamações;

considerando, assim, evidente o desinteresse daquele órgão da classe e do reclamante no prosseguimento do feito;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em decidir pelo arquivamento do processo de reclamação, tendo em vista o desinteresse do reclamante, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente

— Arrigo Domingos Falcone — Relator — J. A. de Lima Teixeira.
Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACORDAO Nº 9.188

Reclamante: S. A. Leão Irmãos — Açúcar e Alcool — (Usina Central Leão).

Reclamada: Associação dos Plantadores de Cana de Alagoas.

Processo: P. C. nº 45-65 — Estado de Alagoas.

E de se arquivar o processo em que o reclamante apenas solicitou a constatação de vícios de fornecimento, não havendo, portanto, litigio a dirimir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante S. A. Leão Irmãos — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Central Leão, e reclamada a Associação dos Plantadores de Cana de Alagoas, ambas do Município de Rio Largo, Estado das Alagoas, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a reclamante solicitou, apenas, a constatação das condições e do estado em que estavam sendo entregues as canas pelos seus fornecedores, para o efeito de se habilitar à aplicação das sanções do artigo 43, da Res. 109-45, cuja efetivação independe de audiência do IAA;

Considerando que os defeitos nas canas fornecidas, foram verificados pelos técnicos do IAA, conforme se vê do laudo de fls. 4-5, fato que está devidamente documentado no processo, para ulteriores providências.

Considerando que não consta do processo, tenham sido as referidas canas, afinal, utilizadas pela reclamante;

Considerando, assim, não haver litigio a dirimir, competindo aos fornecedores acaso prejudicados, apresentarem suas reclamações na forma regulamentar;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar no sentido de ser arquivado o processo de reclamação, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACORDAO Nº 9.189

Reclamante: Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.

Reclamada: E. Marchesi Açúcar e Alcool (Usina São Vicente).

Processo: P. C. nº 115-65 — Estado de São Paulo.

Comprovado que a reclamada efetuou o pagamento das canas de seus fornecedores, aos preços oficiais estabelecidos pelo IAA, determina-se o arquivamento do processo, por perda de objetividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, com sede em Sertãozinho, e Reclamado E. Marchesi Açúcar e Alcool, pro-

prietário da Usina São Vicente, sita em Pitangueiras, ambas do Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o exame de escrita efetuado pelos funcionários do IAA, em virtude de designação da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, apurou que a Usina São Vicente efetuou o pagamento das canas de seus fornecedores, nas safras de 60-61 e 61-62 aos preços oficiais estabelecidos nas Resoluções ns. 1.472-60 e 1.593-61;

Considerando que a reclamante, a fls. 14, concordou expressamente com o resultado da diligência referida, propondo o arquivamento do processo;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em decidir pelo arquivamento do processo de reclamação, por perda de objetivo, feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis — José Maria Nogueira, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACORDAO Nº 9.190

Reclamante: Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.

Reclamada: Usina Perdigo Ltda (Usina Perdigo).

Processo: P. C. nº 39-65 — Estado de São Paulo.

Superada a reclamação, ante o pagamento efetuado à reclamante, do debito apurado, é de se arquivar o processo, por perda de objetivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste de São Paulo, sita no Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, e Reclamada a Usina Perdigo Ltda., proprietária da Usina do mesmo nome, no município de Ribeirão Preto do mesmo Estado, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a reclamação de que trata o presente processo perdeu seu objetivo, ante o pagamento efetuado a reclamante do debito apurado, relativo às diferenças entre o preço efetivamente pago pelas canas de fornecedores e o estabelecido nas tabelas oficiais do IAA, correspondentes às safras de 51-52 a 58-59;

Considerando que a própria reclamante, em face dessa circunstância, requereu a fls. 5 e 32, o arquivamento destes autos;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, cujos fundamentos e conclusões adota.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em decidir pelo arquivamento do processo de reclamação, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.
Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACORDAO Nº 9.191

Reclamante: Hermanno Armelin
Reclamada: Usina Rafard (Societé de Sucreries Brésiliennes).

Processo: P.C. nº 5-62 — Estado de São Paulo

Satisfeitos os requisitos do artigo 1º do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, é de se reconhecer ao reclamante a qualidade de fornecedor de canas da reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante o fornecedor de canas Hermanno Armelin e reclamada a Usina Rafard, de propriedade da Societé de Sucreries Brésiliennes, ambos do Município de Capivari, Estado de São Paulo a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o reclamante forneceu à reclamada, canas oriundas do fundo agrícola "Sítio Santa Luzia" de propriedade, durante três safras consecutivas, satisfazendo, assim, os requisitos do artigo 1º do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto número 3.855, de 21-11-41);

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quinze dias do mês de junho do ano de 1965 presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone relator, em julgar pela procedência da reclamação, para conhecer Hermanno Armelin fornecedor de canas junto à Usina Rafard, fixada a sua quota de fornecimento em 131.500 quilos, média das entregas nas safras 1957-58 a 59-60, vinculada ao fundo agrícola "Sítio Santa Luzia", e a ser retirado do contingente próprio da Usina. Feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACORDAO Nº 9.192

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A. (Usina Santa Bárbara)

Reclamado: Irineu João Bartolim
Processo: P.C. nº 239-64 — Estado de São Paulo

Homologa-se a desistência apresentada pela própria reclamante, baseada no fato de haver o reclamado vendido o fundo agrícola a que está vinculada a quota objeto da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A., proprietária da Usina do mesmo nome, e reclamado, Irineu João Bartolim, fornecedor de canas da referida Usina ambos do Município de Santa Bárbara do Oeste, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que a reclamação objeto do processo se baseou no fato de haver o fornecedor desviado para outras usinas, a totalidade das canas de sua produção;

considerando que durante a fase de instrução do processo, se apurou que o reclamado vendera o fundo agrícola ao qual se acha vinculada a quota de fornecimento de que trata a inicial;

considerando que a reclamada, em data de 11-6-64, desistiu expressamente da reclamação por ela intentada,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator em julgar pela homologação da desistência da reclamação, arquivando-se, em consequência o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.220

Reclamante: Edgar Vieira Cardoso (Dr.)

Reclamada: Usina Bom Jesus S.A.
Processo: P.C. nº 21-65 — Estado de São Paulo

Verificando que o reclamante satisfaz os requisitos do art. 1º do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, e de ser reconhecida a sua qualidade de fornecedor, junto a reclamada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante o Dr. Edgar Vieira Cardoso, fornecedor de canas da Usina Bom Jesus S.A., de Piracicaba, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o reclamante satisfaz os pressupostos legais exigidos, uma vez que, cultivando terras de sua propriedade, forneceu canas à reclamada durante mais de três safras consecutivas;

considerando que a oposição da reclamada, em que pesem os motivos alegados, não pode prevalecer, eis que não se arrima em qualquer dispositivo legal;

considerando o parecer da Divisão Jurídica, cujos fundamentos e conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar pela procedência da reclamação para o efeito de ser reconhecida ao reclamante Edgar Vieira Cardoso, a qualidade de fornecedor junto à Usina Bom Jesus com a quota de 249.849 quilos, correspondente à média do primeiro triênio, vinculada ao fundo agrícola "Selvas Amenas" a ser retirado do contingente próprio da Usina Bom Jesus, S.A. Feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, Pelo Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.221

Autuados: Furtado, Filho & Cia. e Dias Martins S.A.
Autuante: Nelson Fallace.
Processo: A.I. nº 741-56 — Estado de São Paulo.

Incorre nas sanções legais o comerciante que não conserva em seus armazéns a nota de entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas, as firmas comerciais Furtado, Filho & Cia. e Dias Martins S.A., respectivamente, de Palmital e Ourinhos, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42 e seus parágrafos, e art. 6º, letra b, do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo autuante Nelson Fallace, fiscal deste IAA. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que esta Primeira Turma de Julgamento, em sessão realizada no dia 8 de agosto de 1963, julgou, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, procedente, em parte, o presente auto, para o fim de condenar a firma Furtado, Filho & Cia. à multa de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros), na forma do § 2º do artigo 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, a improcedente em relação à firma Dias Martins S.A., que comprovou, na instrução do processo, a autenticidade das notas emitidas por aquela firma, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior;

considerando que o Acórdão número 6.894, de 3 de outubro de 1963, por equívoco, consignou o valor da referida multa como sendo de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros);

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, João Agripino Maia Sobrinho, e Arrigo

Falcone, Relator, em decidir que seja lavrado novo acórdão, para o efeito de condenar a firma Furtado, Filho & Cia. ao pagamento da multa de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros), nos termos do art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, isentando-se a firma Dias Martins S.A. de qualquer responsabilidade, ficando, assim, sanada a irregularidade verificada no Acórdão nº 6.984, de fls. 53. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, pelo Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador: "De acordo com o parecer de fls. retro. Em 20.4.64. — N. V. Alvarenga Ribeiro".

Retificação

Na publicação do Diário Oficial de 20 de abril de 1966, fôlha nº 1.544, façam-se as seguintes retificações:

ACÓRDÃO Nº 7.993 — P.C. 71-61

Onde se lê: P.C. 71-65

Lê-se: P.C. 71-61

Onde se lê: A paros de mora, calculadas as canas destirencas devidas nas safras 1958-59 e 1959-60, acrescidas dos respectivos juros de mora,

Lê-se: A pagar ao Sr. Luiz Pansonatto as diferenças devidas nas safras 1958-59 e 1959-60, acrescidas dos respectivos juros de mora calculadas as canas destinadas aos contingentes de "ex limite", diferenças que serão apuradas, posteriormente, quando da execução do acórdão.

Retificação

Na publicação do Diário Oficial de 15 de junho de 1966, fôlhas nº 1 680, faz-se a seguinte retificação:

Onde se lê: Reclamada: Refinadora Paulista S.A. (Usina Monte Alegre)
Acrescenta-se: Processo P.C. 111-65

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 375

Altera o prazo de utilização dos Avisos de Garantia.

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que lhe faculta a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952,

Considerando que os créditos provenientes do sistema de garantia de preços outorgado aos importadores de café brasileiro representam registro potencial de vendas correspondentes;

Considerando a conveniência de uniformizar os prazos de embarque dos cafés em função das datas de registro das vendas, normais ou amparadas em Avisos de Garantia, resolve:

Art. 1º Alterar para 120 (cento e vinte) dias a contar da data da emissão, o prazo de utilização dos Avisos de Garantia para embarques de cafés em portos brasileiros.

Art. 2º Os Avisos de Garantia em circulação, emitidos até a presente data, terão dilatados de 30 (trinta) dias os prazos de utilização para embarques.

Art. 3º Esta Resolução modifica, quanto ao prazo de validade dos Avisos de Garantia, o disposto no parágrafo único, do Art. 5º, da Resolução nº 365, de 29.6.66.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1966. — Lutz Gonzaga Murat, Presidente em exercício.

Departamento de Assistência à Cafeicultura

AVISO DAC-RA-66-2

Cadastramento de Cafeicultores

O Departamento de Assistência à Cafeicultura avisa que os cafeicultores deverão se encaminhar para cadastramento aos seguintes locais:

1. Estado do Espírito Santo

Serviço Regional de Assistência à Cafeicultura do IBC em Vitória.

Escritórios locais da Associação de Crédito e Assistência Rural do Espírito Santo — Acares, em Afonso Cláudio — Alegre — Alfredo Chaves — Anchieta Aracruz — Baixo Guandu — Barra de São Francisco — Cachoeiro do Itapemirim — Castelo — Colatina — Conceição do Castelo — Domingos Martins — Ecoporanga — Guacuí — Guarapari — Ibiracú — Iconha — Itaguaçu — Itapemirim — Iúna — Linhares — Mantenedópolis — Mimoso do Sul — Montanha — Muniz Freire — Muqui — Nova Venécia — Pançanas — Santa Leopoldina — Santa Tereza — São Gabriel da Palha — São José do Calçado — São Mateus — Ibitirama e Várzea Alta.

2. Estado de Minas Gerais

Serviços Regionais de Assistência à Cafeicultura do IBC em Belo Horizonte — Varginha — Caratinga.

Sedes de Agências do IBC em Santo Antônio do Amparo e Campos Altos.

Postos de Classificação do IBC em Luiz de Fera — Teófilo Otoni — Carangola e Mamburim.

Armazéns do IBC em São Sebastião do Paraíso — Guaxupé — Lavras — Perdões — Conceição do Rio Verde e Ouro Fino.

Usina do IBC em Ponte Nova.
Inspeções do Serviço Especial do Café da Secretaria da Agricultura de Minas Gerais em Poços de Caldas — Boa Esperança — Três Pontas — Carmo de Minas — Muzambinho — Três Corações — Monte Santo de Minas — Cássia — Bonsucesso — São Gotardo — Jacutinga — Santa Rita do Sapucaí — Sacramento — Muriaé — Rio Paranaíba — Viçosa — Ervália — Poté — Santa Maria de Saçuí e Barbacena.

LEI Nº 3.826

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

— Dispõe sobre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO Nº 839

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal!

3. Estado de São Paulo

Serviço Regional de Assistência à Cafeicultura do IBC em São Paulo. Centros Regionais de Orientação do IBC em Garça — Campinas — Moçoá — São José do Rio Preto — Jaú — Bragança Paulista — Lins — Oswaldo Cruz — Tupã — São Manuel — Chavantes — Cândido Mota — Cantanduva — Araraquara — Ribeirão Preto e Adamantina.

Casas da Lavoura da Secretaria da Agricultura de São Paulo em Votuporanga — Fernandópolis — Mirassol — Taquaritinga — Araras — São Carlos — Itápolis — Marília — Lucélia — Monte Azul Paulista — Pirajit — Paraguaçu Paulista e Presidente Prudente — Wenceslau — Itú — Baurú — Cafelândia — Penápolis — Araçatuba — Andradina — Perira Barreto — São João da Boa Vista — Amparo — Mogi Mirim — Franca — São Joaquim da Barra — São José dos Campos — Taubaté e Guaratinguetá.

4. Estado do Paraná

Serviços Regionais de Assistência à Cafeicultura em Maringá e Cianorte.

Sedes de Agrônomo em Jacarézinho — Bandeirantes — Cornélio Procopio — Londrina — Rolândia — Apucarana e Mandaguari.

Armazéns do IBC em Loanda — Paranavai — Umuarama — Cruzeiro do Oeste — Moerira Sallós — Bela Vista do Paraíso — Peabirú — Nova Fátima — Astorga — Ivaiporã — Uraí e Ararua.

Escritórios locais da Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — Acarapá em Santo Antônio da Platina — Wenceslau Braz — Ibatí — Siqueira Campos — Carlópolis — Ribeirão do Pinhal — Arapongas — Cambé — Jaguapitã — Centenário do Sul — Jandaia do Sul — Marialva — Mandaguari — Nova Esperança — Toledo — Guaira — Matelândia — Medianeira — Palotina — Cascavel e Marechal Cândido Rondon.

As Cooperativas ou entidades de cafeicultores que desejarem realizar o cadastramento de seus associados, deverão dirigir-se, para receber instrução e material, aos Serviços Regionais de Assistência à Cafeicultura sob cuja jurisdição se encontrem.

O D.C. publicará oportunamente a relação de locais para atendimento nos demais Estados cafeeiros.

Rio de Janeiro 2 de setembro de 1966. — José Alcinda Rittes, Chefe Geral do Departamento de Assistência à Cafeicultura.

COMUNICADO Nº 51-66

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.797 de 22 de dezembro de 1952, comunica que a margem de comercialização — máxima prevista no item 1º do Comunicado nº 45-66, de 19-8-66 é de 27% (vinte e sete por cento), incluindo nesse percentual todas as despesas e os impostos pagos pelos comerciantes-moageiros.

Para quaisquer esclarecimentos os interessados — indústrias de torrefação e comércio varejista — devem dirigir-se à Agência do IBC mais próxima de sua localidade, conforme os endereços abaixo:

1 — Agência do Rio — Rua Sacadura Cabral nº 208.

2 — Agência de Niterói — Rua Maestro Felício Toledo nº 551, 11º andar.

3 — Agência de Angra dos Reis — Rua do Comércio nº 141.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1966. — Luiz Gonzaga Murat, Presidente em exercício.

COMUNICADO Nº 52-66

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, comunica:

1) Que foram autorizadas pela Autarquia, e já estão recebendo propostas e firmando Contratos de Diversificação com os cafeicultores, para erradicação de cafeeiros e reutilização das áreas liberadas em suas propriedades no Estado do Paraná, mais as seguintes instituições financeiras, além das já relacionadas pelos Comunicados ns. 46-66 e 49-66:

Banco do Paraná S. A. Banco Nacional de Minas Gerais S. A. — Agência de Maringá.

2) Que publicará até o dia 10 vindouro a relação de agentes financeiros autorizados a operar nos Estados de pequena produção cafeeira.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1966. — Luiz Gonzaga Murat, Presidente em exercício.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente da "Comissão do Plano do Carvão Nacional", no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

letra "e", do artigo 4º, da Lei número 3.860, de 24 de dezembro de 1960, resolve:

Nº 28 — Dispensar o Oficial de Administração nível 12-A, Josemar Bastista Leite, das funções de Chefe da Divisão de Material, a partir de 21 de julho de 1966. — Eng. Lauro Cunha Campos, Presidente.

TÉRMO DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo de Convênio que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (SUSEME) da Secretaria de Saúde do Estado da Guanabara como segue:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e o Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (SUSEME), da Secretaria de Saúde do Estado da Guanabara, com sede nesta cidade, representado por seu Diretor, Dr. João Henrique de Oliveira e Silva, neste ato denominado "Instituto", acordam em assinar o presente convênio sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio, tem por objeto regular a cooperação a ser prestada ao "Instituto" pela "CNE", para execução do Projeto "Utilização do p 32 na Síntese do DNA" pelo Serviço de Hematologia Clínica do Instituto Estadual de Hematologia "Arthur de Siqueira Cavalcanti", como segue:

a) aquisição de radioisótopos de importação;

b) atendimento de serviços extraordinários;

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado, para vigorar, durante o exercício financeiro de 1966.

Cláusula III — Do Fornecimento de Radioisótopos — A "CNE" fornecerá ao "Instituto", os seguintes radioisótopos:

Table with 2 columns: Material Isotópico and Cr\$. Rows include Fe59, Cr51, and Cianocobalamina-Co12.

Table with 2 columns: Item description and Amount. Rows include Hippuran-I131, Despesas, fretes, cabogramas, Despesas Gerais, and 25 mC por ano.

B) a importação dos radioisótopos acima relacionados, será processada pelo "Instituto", nos termos da Resolução CNEN-1/65 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente.

Subcláusula única — O "Instituto" se obriga a manter um livro Registro do material radioativo, onde serão assentados os recebimentos, nome do paciente (quando for o caso), o respectivo registro hospitalar e outros ulgidos necessários.

Cláusula IV — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros decorrente deste convênio, são de Cr\$ 4.471.400 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil e quatrocentos cruzeiros), fornecido pela "CNEN", para atendimento da importação dos radioisótopos nos termos da letra "b" da cláusula III, destacados Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), para pagamento mensal de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) a 1 (um) auxiliar de enfermagem e 1 (um) auxiliar técnico, respectivamente.

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela "CNEN", serão movimentadas pela Diretoria do "Instituto" através do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais, deverão ser recolhidos a "CNEN", com a prestação de contas acompanhada dos extratos de conta.

Cláusula V — Dos relatórios e prestação de conta — O "Instituto" deverá prestar contas, bem como apresentar relatório das atividades referentes ao objeto deste convênio, até 31 de dezembro do corrente exercício.

Subcláusula primeira — O "Instituto" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas) sobre prestação de contas, bem como as Normas Para Concessão de Auxílio (Resoluções ns. 1-65 e 2-65) adotadas pela "CNEN", as quais, passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela "CNEN", ou o seu saldo, não poderão ser destinadas a apli-

cação diversa da estabelecida no convênio. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da "CNEN", juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula terceira — O recebimento dos saldos restituídos a "CNEN", será sempre feito condicionalmente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula VI — Da fiscalização — A "SNEN" fiscalizará a execução do objeto do convênio, por meio de visitas aos locais de trabalho, contas pessoais e outras medidas adequadas.

Cláusula VII — Da Responsabilidade — Dr. João Henrique de Oliveira e Silva, fica pessoalmente responsável, pelo cumprimento do estabelecido neste convênio.

Cláusula VIII — Da autorização — O presente convênio, é celebrado nos termos do disposto na Lei nº 4.138-62, da Resolução CNEN-1-62 e decisão da Comissão Deliberativa em sua 2ª Sessão de 10-5-66 e nos termos do Processo CNEN-425-65, correndo a despesa a conta da Verba: 3.0.0.0 — Despesas Correntes; 3.2.0.0 — Transferências Correntes; 3.2.9.0 — Diversas Transferências Corrente; 3.2.9.3 — Entidades Estaduais.

Cláusula IX — Da denúncia — Caberá denúncia deste convênio por qualquer das partes, mediante notificação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias, cabendo ao "Instituto" no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório e cessar as atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula X — Do Fóro — As partes elegem o fóro desta cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas que possam decorrer da execução deste convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente convênio em 9 (nove) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1966. — Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — João Henrique de Oliveira e Silva, Diretor do Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (SUSEME) da Secretaria de Saúde do Estado da Guanabara.

Testemunhas: Júlia Penna de Araújo. — Raquel A. Lage, (Nº 32.305 — 12-9-66 — Cr\$ 30.000).

Térmo de convênio que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer (Sociedade), como segue:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e a Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer com sede em Recife, Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu Chefe do Departamento de Radioterapia, Dr. Ivo Roesler doravante designado "Sociedade", acordam em assinar o presente convênio, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio, tem por objeto, regular a cooperação a ser prestada a "Sociedade", para execução de estudos simples de função tireoidiana e de diagnóstico de tumores cutâneos mediante o fornecimento de radioisótopos que será efetuado pela CNEN.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado, para vigorar durante o exercício financeiro de 1966.

Cláusula III — Do Fornecimento de Radioisótopos — A CNEN fornecerá a "Sociedade", os seguintes radioisótopos:

a) Pelo Instituto de Energia Atômica (IEA) Iodo 131 e fósforo 32 na

quantidade inicial de 5 milicuries do primeiro e 4 milicuries do segundo, mensalmente.

Subcláusula Primeira — O fornecimento de radioisótopos, será processado nos termos da Resolução CNEN n.º 2-65, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente

Subcláusula Segunda — A "Sociedade" se obriga a manter um livro de Registro de Material Radioativo onde serão assentadas as remessas recebidas, a aplicação feita, nome do paciente (quando for o caso) o respectivo registro hospitalar e outros julgados necessários.

Subcláusula Terceira — Os fornecimentos serão efetuados mediante solicitação direta da "Sociedade" ao Instituto de Energia Atômica (IEA), de acordo com seu Regulamento.

Cláusula IV — Da Fiscalização — A "CNEN" fiscalizará a execução do objeto do convênio, por meio de visitas aos locais de trabalho, contatos pessoais e outras medidas adequadas.

Cláusula V — Da Responsabilidade — O Dr. Ivo Roesler, fica pessoalmente responsável, pelo cumprimento do estabelecido neste convênio.

Cláusula VI — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei n.º 4.118-62, de 27.8.62, da Resolução CNEN-2-65 e decisão da Comissão Deliberativa em sua 240.ª sessão de 10.5.66, e nos termos do Processo CNEN-460-65, que passam a fazer parte integrante e complementar do presente, com a despesa de Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros) a cargo da "CNEN" a conta da categoria econômica 3.0.0.0 — Despesas Correntes, 3.1.0.0 — Despesas de Custeio; 3.1.2.0 — Material de Consumo; 17.90 — Outros materiais de consumo.

Cláusula VII — Do Fôro — As partes elegem o fôro desta cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas que possam decorrer da execução d'êste convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente convênio em 9 (nove) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1966. — **Uriel da Costa Ribeiro** — Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Ivo Roesler** — Chefe do Departamento de Radioterapia da Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer.

Testemunhas: — **Esther Souto Carvalho** — Presidente da SPCC. — **Joaquim Milvernes Filho** — Presidente da CF. (N.º 32.306 — 12-9-66 — Cr\$ 20.000)

Térmo de convênio que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Instituto Militar de Engenharia, como segue:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso n.º 81, 2.º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e o Instituto Militar de Engenharia — DPO/DEPT, Ministério da Guerra, com sede nesta cidade, representado por seu Diretor, General-de-Brigada Carlos Braga Chagas, doravante designada "Instituto", acordam em assinar o presente termo de convênio, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio, tem por objeto, regular a cooperação a ser prestada pela "CNEN" ao "Instituto", para execução do programa do Grupo de Trabalho da Água Pesada (GT-D20), referente a instalação de H2S; Instalação eletrônica e análise do D-20.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado, para vigorar durante o exercício financeiro de 1966.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros decorrentes da execução d'êste convênio

no total de Cr\$ 19.000.000 (dezenove milhões de cruzeiros), serão fornecidos pela CNEN em moeda nacional, para as seguintes aplicações, com o registro da Verba para atendimento das despesas, como segue:

	Cr\$	Cr\$
Manutenção	1.000.000	
Matéria-prima	500.000	
Instalação Eletroica:		
Células experimentais para combustão....	500.000	
Armazenagem	200.000	
Consumo de energia	1.000.000	
Operação	3.000.000	
Matéria-prima	800.000	
Análise:		
Instalação do equipamento	1.000.000	8.000.000

B) Categoria econômica: 4.0.0.0 — Despesas de Capital: 4.3.0.0 — Transferências de Capital; 4.3.3.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações; 4.3.3.1.

	Cr\$	Cr\$
Equipamentos	3.000.000	
Aparelhos de controle	1.500.000	
Instalação Eletrolítica:		
Equipamento destilação final	2.000.000	
Equipamento preparação eletrolítica	2.500.000	
Equipamento elétrico	1.000.000	
Análise:		
4Equipamentos auxiliares fundamentais	1.000.000	11.000.000
Total-Geral do auxílio		19.000.000

Subcláusula Primeira — As importâncias fornecidas pela "CNEN", serão movimentadas pelo responsável do "Instituto", através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos saídos eventuais ou juros deverão ser recolhidos a "CNEN" com a prestação de contas, acompanhadas dos extratos de conta.

Subcláusula Segunda — Os materiais adquiridos, serão de propriedade da "CNEN" e ficarão sob a guarda e responsabilidade do "Instituto".

Cláusula IV — Dos Relatórios e Prestação de Contas — O "Instituto" deverá prestar contas, bem como apresentar relatório das atividades referentes ao objeto d'êste convênio, até 31 de dezembro do corrente ano.

Subcláusula Primeira — O "Instituto" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas), sobre Prestação de Contas, bem como as Normas para Concessão de auxílios (Resolução CNEN 1-65), as quais, passam a fazer parte integrante e complementar do presente.

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas a aplicação diversa da prevista neste termo. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da "CNEN", juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula Terceira — O recebimento dos saldos restituídos a..... "CNEN", será sempre feito condicionalmente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula V — Da Fiscalização — A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Da Responsabilidade — O Diretor do "Instituto", General de Brigada Carlos Braga Chagas, fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos concedidos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VII — Da Autorização — O presente convênio, é celebrado de acordo com o disposto na Lei 4.118-62, Resolução CNEN 1-65 de 30 de janeiro de 1965 (*Diário Oficial* de 8 de fevereiro de 1965, Seção I, Parte I, página 633), decisão da Comissão Deliberativa da "CNEN" em sua 240.ª Sessão, de 10 de maio de 1966, e nos termos do Processo CNEN 452-65, que passam a fazer parte integrante e complementar do presente.

Cláusula VIII — Da Denúncia — O presente convênio, poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o "Instituto", deverá dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar relatório e prestação de contas regulares.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio, implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do "Instituto", sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula IX — Do Fôro — As partes elegem o fôro desta cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do estabelecido neste termo de convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 9 (nove) vias de igual teor, assinadas pelas partes interessadas e pelas testemunhas, abaixo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1966. — **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — General-de-Brigada, **Carlos Braga Chagas**, Diretor do Instituto Militar de Engenharia, Testemunhas. — **Jurema Penna de Araújo**. — **Raquel A. Lage**.

(N.º 32.304 — 12-9-66 — Cr\$ 30.000)

REVISTA TRIMESTRAL

DE

JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 35 * Fascículo 1º — Janeiro de 1966 — Cr\$ 2.100

Volume 35 ** Fascículo 2º — fevereiro de 1966 — Cr\$ 2.100

Volume 35 *** Fascículo 3º — março de 1966 — Cr\$ 2.000

★

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.V.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-66

De ordem do Senhor Diretor-Geral, faço público que às 15 (quinze) horas do 18º (décimo oitavo) dia, a contar do dia imediato ao da publicação deste Edital no *Diário Oficial*, serão recebidas em concorrência pública, propostas para o fornecimento da aparelhagem necessária ao Circuito Telex a ser instalado pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, entre a cidade do Rio de Janeiro e a de Brasília, consistindo em:

2 (dois) telecomandadores e

2 (dois) teleximpressores de página, com todas as características técnicas dos seguintes modelos aprovados pelo DCT.

- Mod. LO 15 — Lorenz
- Mod. T2 CN — Olivetti
- Mod. T2BSN — Olivetti
- Mod. 100 — Siemens

Se o 18º (décimo oitavo) dia recair em sábado, domingo ou feriado, a concorrência será realizada no 1º (primeiro) dia útil que se lhe seguir.

CAPÍTULO I

Proposta e documentação

1 — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcio ou grupo de firmas ou com quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital.

2 — A proposta e a documentação exigidas serão entregues na Seção do Material, na Rua do Mercado 34, 4º andar, Rio de Janeiro — GB e deverão estar em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa, além da razão social do concorrente, os dizeres: «Departamento Nacional de Estradas de Ferro — Concorrência Pública — Edital nº 2-66 — o primeiro, com a palavra Proposta e o segundo, Documentação.

3 — Conterá a proposta:
a) nome do proponente, endereço da sede social, suas características e identificação (individual ou social);
b) declaração expressa da aceitação das condições deste Edital; e
c) a juízo do Presidente da Comissão de Concorrência Pública, a ser designado por portaria do Sr. Diretor-Geral, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta, por tabelião do Estado da Guanabara.

4 — A proposta será apresentada em três vias, em papel tipo ofício ou carta datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, consignando preço unitário e global, por extenso e em algarismos.

5 — Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;
b) prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

c) prova de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhista vigentes (contrato social, Lei dos 2/3,

EDITAIS E AVISOS

certidões negativas de protestos, imposto sindical relativo aos empregados e empregadores; atestado a que se refere o Decreto nº 50.423, de 8-4-1961).

d) atestado de banco que comprove ter o concorrente capacidade financeira para efetuar o fornecimento no valor e prazo previstos;

e) registro e quitação da firma nos Institutos de Previdência Social;

f) comprovante de depósito de caução para participação da concorrência;

g) prova de que os responsáveis legais pela firma votaram na última eleição; e

h) certificado de inscrição na CONEP.
§ 1º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada e selada conforme a lei.

§ 2º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização das folhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos acima os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.204-44, sendo de observar que a dispensa atinge somente os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição.

Qualquer informação que, porventura desejarem os proponentes, deverão dirigir-se à Seção do Material do DNEF, onde lhes serão dados os esclarecimentos solicitados.

CAPÍTULO II

Caução

6 — A participação na concorrência depende do depósito da caução na Tesouraria do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, no valor de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices da Divisão Pública ou Obrigações do Tesouro, em letras do Tesouro ou letras de Câmbio de Importação e Exportação do Banco do Brasil S.A., representadas pelos respectivos valores nominais.

7 — A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para a abertura das propostas.

8 — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauições serão devolvidas, exceção feita aos três (3) primeiros colocados, os quais só poderão obter sua devolução depois de aprovado o contrato de fornecimento pelo Conselho Ferroviário Nacional.

9 — A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do DNEF, para garantia da assinatura e fins do contrato.

10 — O vencedor da concorrência, para efeito da assinatura do contrato de fornecimento do material, reforçará a caução inicial com outra de valor tal, que complete 5% (cinco por cento) do valor do fornecimento contratado, na forma prevista no item 6.

11 — A caução inicial e o respectivo reforço poderão ser levantados após sessenta (60) dias da data do recebimento total e definitivo do material. Em caso de rescisão, só caberá a devolução da caução quando o contrato for rescindido por acordo ou falência do contratante.

CAPÍTULO III

Adjudicação

12 — Os concorrentes serão classificados segundo o menor preço unitário

oferecido, salvo se, por razões de ordem técnica, outra proposta for julgada mais conveniente, podendo, ainda, a Comissão optar pelo menor preço global.

CAPÍTULO IV

Dotação

13 — A despesa com a aquisição do material objeto do Edital correrá à conta da seguinte dotação: Verba 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações — União — 4.1.3.1.101 — Máquinas, motores e aparelhos, do orçamento em vigor para o corrente exercício.

CAPÍTULO V

Prazo

14 — A concorrente vencedora deverá assinar contrato com o Departamento no prazo máximo de vinte dias consecutivos, contados da data da notificação feita pela Procuradoria Judicial, sob pena de ser considerada a proposta deserta com perda da caução efetuada para participação da concorrência, independentemente de outras penalidades previstas em leis e regulamentos em vigor.

15 — O prazo para a entrega do material, em nosso Almoarifado, fica fixado em quarenta dias consecutivos, contados da data da expedição da ordem de entrega do material, a qual deverá ser expedida dentro de cinco dias seguintes à aprovação do contrato pelo Conselho Ferroviário Nacional.

16 — A prorrogação do prazo ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do DNEF e somente será possível nos seguintes casos:

- a) força maior ou caso fortuito;
- b) ordem escrita do DNEF para paralisar ou restringir a entrega do material no interesse da administração; e
- c) insuficiência de recursos orçamentários ou financeiros destinados à aquisição do material.

CAPÍTULO VI

Pagamento

17 — O pagamento será efetuado dentro de 20 dias após o recebimento e aceite do material.

CAPÍTULO VII

Multa

18 — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério do Sr. Diretor-Geral do DNEF, nos seguintes casos:

- a) por dia que exceder ao prazo para a entrega do material 1% (um por cento) do valor total do fornecimento;
- b) por transferência do contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia autorização escrita do DNEF — 10% (dez por cento) do valor total da aquisição.

19 — Da aplicação da multa será a contratante notificada pelo Departamento. A partir da notificação, terá ela o prazo máximo de cinco dias para recolher a importância correspondente à Tesouraria do Departamento.

20 — Nenhum pagamento será feito à contratante se esta deixar de recolher, no prazo estipulado, qualquer multa que lhe for imposta.

CAPÍTULO VIII

Rescisão

21 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interposição judicial, sem que a contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multa imposta dentro do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para a sua aplicação;

d) falir ou falecer (firma individual); e

e) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia autorização do Sr. Diretor-Geral do DNEF.

22 — Estabelecerá, também, o contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência do fornecimento do material e disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito de receber do DNEF:

- a) o valor do material fornecido; e
- b) o valor da caução depositada.

CAPÍTULO IX

Processo e julgamento da concorrência

23 — A Comissão de Concorrência competirá:

- a) verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;
- b) examinar a documentação que as acompanha, nos termos deste Edital;
- c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências do edital, no todo ou em parte e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;

d) rubricar as propostas aceitas e efetuar-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assina-la e colhêr as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato; e

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

24 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova concorrência entre os proponentes, a fim de verificar a melhor oferta, que não poderá ser mais elevada que a anteriormente feita.

Parágrafo único. No caso de novo empate, decidir-se-á por sorteio, qual a proposta vencedora.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

25 — O DNEF se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba direito a indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação os concorrentes terão direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1966. — *Heitor G. Dwyer*, Diretor de Administração.

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Secretaria Geral

EDITAL

Pelo presente, fica convidado a reassumir as suas funções na EFCEB, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação deste, sob pena de incorrer em abandono e, portanto, sujeito à pena prevista no artigo 207, item II, § 1º, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, o Escrevente-Daotilógrafo, nível 7, matrícula número 454.384 — José da Silva Neves.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1966. — *Hamilton Caldas de Moura*, Chefe do Gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**Coordenação Administrativa
Comissão de Compras**

Ata da realização de Concorrência Pública nº 2-66

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, às quinze horas, na sala número setecentos e cinco do edifício do Largo de São Francisco de Paula, número trinta e quatro, Sede do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, presentes os Senhores Edgard de Abreu Carvalho, Walter Monteiro e Martha Harkovsky da Cunha, respectivamente Chefe, Assistente e Secretária da Comissão de Compras do INDA, reuniu-se esta Comissão, a fim de proceder à abertura da Concorrência Pública nº 2 (dois) de mil novecentos e sessenta e seis, cujo Edital foi publicado no Diário Oficial da União do dia onze de agosto deste mesmo ano. Pelo Senhor Chefe da Comissão de Compras foi declarada aberta a referida concorrência, passando a receber os envelopes com os documentos comprobatórios da identidade e da capacidade jurídica e financeira dos proponentes inscritos, bem como os outros envelopes com as propostas apresentadas. A medida

que foram sendo recebidos os envelopes, procedeu-se à verificação dos certificados da caução dos proponentes na Tesouraria Geral do INDA, certificados esses que ficarão em poder da Comissão até o julgamento final da concorrência, devolvendo-os, posteriormente aos respectivos proponentes não vencedores e anexando aos autos do processo os Certificados dos proponentes vencedores. Concorreram os seguintes proponentes: Companhia Carnascioli Indústria e Comércio e S.A. de Comércio Técnico Aeronáutico. Verificando a documentação e estando em ordem, foram as primeiras vias das propostas rubricadas pelos presentes e em seguida anexada ao processo fichado no AGC, sob o número sete mil quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta e seis. Nada mais havendo a constar, eu, *Martha Harkovsky da Cunha*, na qualidade de Secretária da Comissão, lavrei e assinei a presente Ata que, depois de lida, vai também assinada pelos proponentes presentes. A presente ata será publicada no Diário Oficial da União e Rio de Janeiro, vinte e seis de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. — *Edgard de Abreu Carvalho*, Chefe da ACC. — *Walter Monteiro*, Assist. ACC. — *Martha Harkovsky da Cunha*, Secretária da ACC. — *Henri Charles Trieschmann*, Cia Carnascioli. — *Lincoln Ribeiro da Silva*, S.A. Com. Téc. Aeronáutico. — *Lourenço Américo M. Neto*, Assessor.

7º andar do Edifício situado no Largo de São Francisco de Paula, nº 34, sala 705, será realizada Concorrência Pública, para aquisição do material abaixo especificado. Se, no 20º (vi-

gésimo) dia retro aludido, não houver expediente a Concorrência será realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, a mesma hora.

Item	Quant.	Especificação
1	1	Máquina perfuradora de papel até (4) quatro furos simultâneos, provida de cabeçote de perfuração múltiplas, com movimento sobre trilhos de velocidade variável para produzir entre 12 x 4 a 44 x 4, perfurações por minuto, velocidade constante do eixo 2.000 rpm, guia micrometro lateral reversível em ambos os lados da mesa. Com ferramentais e dispositivo afiador portátil, com escala métrica.

I — Da Habitação

1) Para serem aceitos à licitação, os interessados deverão apresentar em sobrecarta fechada, independente da que contiver a proposta propriamente dita, que deverá também vir fechada, os seguintes documentos:
a) certidão de quitação com o imposto sindical (empregado e empregador)
b) credição relativa A Lei dos 2/3
c) certidão de quitação com a Previdência Social, atualizada
d) certificado de inscrição na CONEP
e) quitação com impostos federais estaduais e municipais e certidão negativa do imposto de renda
f) contrato, ou estatuto social de constituição da firma, bem como as alterações havidas de contrato ou estatutos, ata da eleição da atual diretoria registrados no Departamento Nacional de Registro de Comércio ou Repartição local equivalente; em se tratando de firma estrangeira, prova de autorização para funcionar no país
g) número de inscrição no Departamento Nacional de Comércio ou repartição Social equivalente;
h) prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para os titulares das firmas individuais.

2) As propostas deverão obrigatoriamente consignar:
a) preço unitário;
b) prazo de entrega;
c) uma declaração de completa submissão a todas as cláusulas do presente Edital.
3) Os preços propostos serão válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da abertura das propostas, salvo declaração expressa do proponente iniciando outro prazo de validade, caso em que, fica assegurado ao INDA o direito de aceitar ou não a proposta, desde que não lhe seja possível, no prazo fixado julgar as propostas apresentadas.
4) Considera-se prorrogado o prazo de validade da proposta, se o proponente receber a ordem de fornecimento e não recusa-la dentro de 48 (quarenta e oito) horas da entrega.
5) As propostas deverão conter garantia de Assistência Técnica efetiva por parte do fornecedor, bem como treinamento do pessoal que se fizer necessário.
6) Não serão tomadas em consideração as propostas que não estejam rigorosamente de acordo com os termos do Edital, que não contenham declaração de completa submissão às condições nele contidas, ou que consignem ou que simplesmente, redução sobre o preço mais baixo das propostas dos demais concorrentes.
7) Não será aberta a proposta de concorrente que não tenha satisfeito às condições estipuladas no Título I.

MAPA DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2-66, ENCERRADA EM 26 DE AGOSTO DE 1966

Número de ordem — Especificação do material	S/A de Comércio Técnico Aero-náutico	Comp. Carnascioli Ind. Com.
1 — Quantidade: 1 Avião bimotor, novo, metálico, de fábrica, com as seguintes especificações mínimas: asa baixa, triciclo retrátil, 8 (seis) lugares, 2 motores com HP mínimo de 250 cada um, com sistema de injeção, sistema elétrico com 2 alternadores, comandos duplos, com os seguintes equipamentos: a) freio nos pedais do lado direito; b) analisador de mistura; c) tomada externa de bateria; d) iluminação não ofuscante do painel de instrumentos; e) indicador de velocidade verdadeira; f) descarregadores de estática; g) segundo velocímetro em quilômetros; h) segundo altímetro em metros milibares; i) segundo tupo pitot aquecido; j) segundo horizonte artificial 3" elétrico; k) segundo giro direcional 3" elétrico; l) 2 receptores ADF-ARC 21-A; m) 2 transreceptores em VHF, Narco Mark 12/90; n) 1 Glideslope Receiver; o) 1 indicador de VOR-VOA-5 e p) 1 transreceptor em HF, Sun Air SA-14 R...	US\$ 72,155.00	US\$ 110,951.00 + (incluído o equipamento extra relacionado abaixo.)
Equipamento extra: a) 1 piloto automático de 3 eixos acoplado ao equipamento de rádio b) 1 radar Bendix RDR 100 c) 1 RMI completo	3,000.00 9,000.00 3,820.00	

2) A exibição do certificado de inscrição expedido pelo Departamento Federal de Compras, na forma do Decreto Lei nº 6.204, isenta o interessado de apresentar a referida documentação, com exceção dos referidos nas alíneas C e D.
3) Se o certificado do Departamento Federal de Compras não fizer menção expressamente de que foi apresentado qualquer dos documentos exigidos no presente Edital, ficará o concorrente obrigado a apresentá-los juntamente com o referido certificado.
4) Será permitida a apresentação de cópias fotostáticas autenticadas dos documentos exigidos os quais serão juntados ao processo da concorrência.
5) Os interessados para garantia da assinatura e cumprimento dos respectivos contratos, nas adjudicações que lhe couberem, deverão fazer a caução de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública, até 42 (quarenta e oito) horas antes da abertura da concorrência, que serão recolhidos à Tesouraria desta Autarquia, no Largo de São Francisco de Paula nº 34, sala 504.

III — Do Julgamento e da Adjucação
1) No julgamento da proposta vencedora o INDA se reserva o direito de levar em consideração, além do menor preço, a qualidade e características técnicas do produto oferecido e a melhor garantia de assistência técnica e de fornecimento de peças de reposição.
2) O prazo máximo para entrega do material, objeto da presente concorrência será no máximo de 90 (noventa) dias a partir da data da emissão da Ordem de Fornecimento.
3) Em caso de empate no preço e qualidade, terá preferência a proposta de menor prazo. Se prevalecer o empate, o INDA pedirá nova licitação entre os concorrentes empatados, no sentido de obter o maior abatimento em relação a oferta primitiva.
4) O INDA se reserva o direito de não adjudicar encomendas a fornecedores que se encontrem em atraso no cumprimento de Ordem de Fornecimento, ou de execução de serviços.

II — Da Apresentação das Propostas

1) As propostas de preferência cartografadas, devem ser apresentadas em envelopes fechados, lacrados e rubricados no fecho, com número da concorrência nome e endereço da firma concorrente mencionada por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas em 2 vias devidamente datadas e assinadas.

IV — Penalidades

1) O fornecedor ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da encomenda, por inatendimento de qualquer cláusula ou condição do compromisso assumido, sem prejuízo do disposto no item seguinte.
2) Ficará sujeito ainda, o fornecedor, à multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do forneci-

EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 03/66

Devidamente autorizado pelo Excmo. Senhor Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário-INDA, faço público, para conhecimento dos interessados,

que às 15 horas do 20º (vigésimo) dia contados a partir (inclusive) da data da publicação deste Edital no Diário Oficial, no gabinete do Chefe da Comissão de Compras do INDA, no

mento em atraso por dia que ultrapassar o prazo de entrega estabelecido, limitado o total da multa de 1/3 (um terço) no valor de fornecimento.

3) Se o fornecedor recusar-se a fornecer o material proposto, ou vier a entregá-lo fora das especificações e condições predeterminadas, o INDA poderá, independentemente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação do segundo colocado, ou pela abertura de coleta de preços. Em qualquer dos casos correrá por conta do fornecedor faltoso a diferença o preço do material ou do serviço cotado e aquele pelo qual o INDA vier adquiri-lo, sem prejuízo do previsto nos itens anteriores.

V — Rescisão do Empenho

1) Considerar-se-á causa de rescisão do empenho, independentemente da interpeiação judicial ou extra judicial:

a) concordata ou falência da firma ou sua dissolução antes da retirada do empenho ou entrega do material;

b) no caso de inadimplemento de qualquer das condições estipuladas neste Edital.

VI — Condições Gerais

1) No interesse da Administração a presente concorrência poderá ser transferida, anulada no seu todo ou em parte, sem que assista aos interessados o direito de qualquer reclamação ou indenização.

2) Será afixado na Comissão de Compras no Largo de São Francisco de Paula, nº 34, 7º andar, um quadro discriminativo, contendo nomes dos

concorrentes e os preços oferecidos, bem como qualquer aviso que se referir a concorrência.

3) As dúvidas que surgirem no decorrer dos trabalhos de encerramento, a juízo do INDA, poderão ser resolvidas entre os próprios proponentes nela envolvidos com a aprovação dos demais, não sendo isso possível será o fato consignado em Ata para ulterior deliberação do INDA.

4) Os interessados poderão obter na Comissão de Compras do INDA, no Largo de São Francisco de Paula, 34, 7º andar, sala 705, quaisquer esclarecimentos de ordem técnica bem como informações a respeito da presente concorrência.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1966. — *Edgard de Abreu Carvalho*, Chefe da ACC.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4.66

Devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, faço público, para conhecimento dos interessados, que as 15 (quinze) horas do 16º (décimo sexto) dia, contados a partir (inclusive) de data da publicação deste edital no Diário Oficial, no gabinete do Chefe da Comissão de Compras do INDA, no 7º andar, do Edifício situado no Largo de São Francisco de Paula, nº 34 — sala 705, será realizada a Concorrência Pública, para aquisição do material abaixo especificado. Se, no 16º (décimo sexto) dia retro aludido, não houver expediente a concorrência será realizada no primeiro dia útil que se seguir, à mesma hora.

3) Se o certificado do Departamento Federal de Compras não fizer menção expressamente de que foi apresentado qualquer dos documentos exi-

gidos no presente Edital, ficará e concorrente obrigado a apresentá-los juntamente com o referido certificado.

4) Será permitida a apresentação de cópias fotostáticas autenticadas dos documentos exigidos os quais serão juntados ao processo da concorrência.

5) Os interessados para garantia da assinatura e cumprimento dos respectivos contratos, nas adjudicações que lhe couberam, deverão fazer a caução de Cr\$ 300.000 (Quinhentos mil cruzeiros) em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública, até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da concorrência, que serão recolhidos à Tesouraria desta Autarquia no Largo de São Francisco de Paula, nº 34 — sala 504

II — Da Apresentação das Propostas

1) As propostas de preferência dactilografadas, devem ser apresentadas em envelopes fechados, lacrados ou rubricados no fecho, com número de concorrência, nome e endereço da firma concorrente mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, 2 (duas) vias, devidamente datadas e assinadas

2) As propostas deverão obrigatoriamente consignar:

- a) preço unitário;
- b) prazo de entrega;
- c) uma declaração de completa submissão a todas as cláusulas de Edital da concorrência.

3) Os preços propostos serão válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da abertura das propostas, salvo declaração expressa proponente indicando outro prazo de validade, caso em que, fica assegurado ao INDA, o direito de aceitar ou não a proposta desde que não lhe seja possível, no prazo fixado julgar as propostas apresentadas.

4) Considera-se prorrogado o prazo de validade da proposta, se o proponente receber a ordem de fornecimento e não recusa-la dentro de 48 (quarenta e oito) horas da entrega.

5) As propostas deverão conter garantia de Assistência Técnica efetiva por parte do fornecedor bem como treinamento de pessoal que se fizer necessário.

6) Não serão tomadas em consideração as propostas que não estejam rigorosamente de acordo com os termos do Edital, que não contenham declaração de completa submissão às condições nela estabelecidas, ou que conste, simplesmente, redução sobre o preço mais baixo das propostas dos demais concorrentes.

7) Não será aberta a proposta de concorrente que não tenha satisfeito as condições estipuladas no Título I.

III — Do Julgamento e da Adjudicação

1) No julgamento da proposta vencedora o INDA se reserva o direito de levar em consideração, além do menor preço, a qualidade e características técnicas de produto oferecido e a melhor garantia de assistência técnica e de fornecimento de peças reposição.

2) O prazo máximo para entrega do material objeto da presente concorrência é de máximo de 90 (noventa) dias a partir da data da emissão da Ordem de Fornecimento.

3) Em caso de empate no preço e qualidade, terá preferência a proposta de menor prazo. Se prevalecer o empate, o INDA pedirá nova licitação entre os concorrentes empatados, no sentido de obter o maior abatimento em relação a oferta primitiva.

4) O INDA se reserva o direito de não adjudicar encomendas a fornecedores que se encontrem em atraso no cumprimento de Ordem de Fornecimento, ou de execução de serviços.

IV — Penalidades

1) O fornecedor ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da encomenda por inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do compromisso assumido, sem prejuízo dos disposto no item seguinte.

2) Ficará sujeito multa o fornecedor, a multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do fornecimento em atraso por dia que ultrapassar o prazo de entrega estabelecido limitado o total de 1/3 (um terço) do valor de fornecimento.

3) Se o fornecedor recusar-se a fornecer o material proposto, ou vier a entregá-lo fora das especificações e condições predeterminadas, o INDA poderá, independentemente de qualquer aviso ou notificação, vetar pela convocação do segundo colocado, ou pela abertura de coleta de preços. Em qualquer dos casos correrá por conta do fornecedor faltoso a diferença entre o preço do material ou de serviço cotado e aquele pelo qual o INDA vier adquiri-lo, sem prejuízo do previsto nos itens anteriores.

V — Da Rescisão do Empenho

1) Considerar-se-á causa de rescisão do empenho, independentemente da interpeiação judicial ou extra judicial,

- a) concordata ou falência da firma ou sua dissolução antes da retirada do empenho ou entrega do material;
- b) no caso de inadimplemento de qualquer das condições estipuladas neste Edital.

VI — Condições Gerais

1) No interesse da Administração a presente poderá ser transferida, anulada no seu todo ou em parte, sem que assista aos interessados o direito de qualquer reclamação ou indenização.

2) Será afixado na Comissão de Compras no Largo de São Francisco de Paula, 34 7º andar, um quadro discriminativo contendo nomes dos concorrentes e os preços oferecidos, bem como qualquer aviso que se referir a concorrência. Serão outrossim, no mesmo local, prestados quaisquer outros esclarecimentos que se tornem necessários.

Item	Quant.	Especificação
1	uma	Sistema OFFSET, para papel na dimensão de 33 x 48 cm equipado com alimentador automático de sucção micrômetro seletor, velocidade de impressão superior a 5.000 por hora, acompanhada de respectivas ferramentas e acessórios.

I — Da Habilitação

1) Para serem aceites a licitação, os interessados deverão apresentar em sobrecarta fechada, independente da que contiver a proposta propriamente dita, que deverá, também vir fechada, os seguintes documentos:

- a) Certidão de quitação com Imposto Sindical (empregador e empregados);
- b) Certidão relativa à lei dos 2/3;
- c) Certidão de quitação com Previdência Social, atualizada;
- d) Certificado de inscrição na CONEP.
- e) Quitação com os impostos federais, estaduais e municipais e certidão negativa do imposto de renda;
- f) Contrato, ou estatuto social, de constituição da firma, bem como as alterações havidas de contratos, ou estatuto, ata da eleição da atual Diretoria, registrados no Departamento Nacional de Registro de Comércio ou Repartição local equivalente; em se tratando de firma estrangeira, prova de autorização para funcionar no país;
- g) Número de inscrição no Departamento Nacional e Comércio ou Repartição Social equivalente;
- h) Prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para os titulares das firmas individuais;
- 2) A exibição de certidão de inscrição expedida pelo Departamento Federal de Compras, na forma do Decreto Lei nº 6.204, isenta e interessado de apresentar a referida documentação, com exceção dos referidos nas alíneas C e D.

BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966, DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: Cr\$ 80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

3) As dúvidas que surgirem n. decorrer dos trabalhos de encerramento a juízo do INDA, poderão ser resolvidas entre os próprios proponentes nela envolvidos com a aprovação dos demais, não sendo isso possível, será o fato consignado em Ata para ulterior deliberação do INDA.

4) Os interessados poderão obter na Comissão de Compras do INDA, no Largo de São Francisco de Paula, 34 7º andar sala 705, quaisquer esclarecimentos da ordem técnica bem como qualquer informação a respeito da presente concorrência.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1966. — *Edgard de Abreu Carvalho*, Chefe da ACC.

**MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO**
Conselho Universitário
RESOLUÇÃO Nº 8-63

Approva a criação da Seção de Fiscalização da Divisão do Material da Reitoria da Universidade do Brasil.

De ordem do Magnífico Rector, tornado público que o Conselho Universitário, em sessão de 9 de maio de 1963, tendo em vista o que consta do Processo nº 4.737-63 — U.B., resolveu aprovar a alteração do artigo 41 do Regulamento Interno da Reitoria da Universidade do Brasil, acrescentando-se ao mesmo um novo item:

"Art. 41. A Divisão do Material será composta das seguintes Seções:

a)

b)

c) Seção de Fiscalização"
Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade, em 16 de maio de 1963. — *Octávio Guimarães Filho*, Diretor em exercício.

Faculdade de Arquitetura

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Catedrático José Octacilio de Saboya Ribeiro, faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a constituição definitiva da Comissão Julgadora do Concurso à Docência livre da cadeira de Composições de Arquitetura, do Curso de Arquitetura desta Faculdade, no qual se acha inscrito o Arquiteto Ernani Mendes de Vasconcelos:

Professor Paulo Everard Nunes Pires

Professor Wladimir Alves de Souza

Professor Lucas Mayerhofer

Professor Edgard de Oliveira Fonseca

Professor João Boltshausen

A Comissão Julgadora deverá instalar-se no dia 3 de outubro de 1966, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Faculdade, convidando-se o candidato inscrito a estar presente ao ato, para início do processo do concurso.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1966. — *José Antonio Ancias Proença*, Secretário.

Visto: *José Octacilio de Saboya Ribeiro*, Diretor.

Dias 13, 14 e 15-9-66.

De ordem do Senhor Diretor, Professor catedrático José Octacilio de Saboya Ribeiro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a resolução da Congregação de 9 de março de 1966 e nos termos do parágrafo único do art. 19, combinado com o parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 4.831-A,

de 6 de dezembro de 1965, ficam prorrogadas, até 31 de agosto de 1967, as inscrições ao Concurso para o provimento efetivo do cargo de Professor catedrático da cadeira de Resistência dos Materiais-Estabilidade das Construções, abertas em 1º de março de 1965, conforme edital de 7 de dezembro de 1963, publicado no *Diário Oficial da União* — Seção I, Parte II, do dia 24 de janeiro de 1966.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1966. — *José Antonio Ancias Proença*, Secretário.

Visto: *José Octacilio de Saboya Ribeiro*, Diretor.

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor catedrático José Octacilio de Saboya Ribeiro, faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a constituição definitiva da Comissão Julgadora do Concurso à Docência livre da cadeira de Técnica da Construção-Topografia, do Curso de Arquitetura desta Faculdade, no qual se acha inscrito o Engenheiro civil Leonardo Mario Caricchio:

Professor Catedrático Raymundo Barbosa de Carvalho Netto.

Professor Catedrático Mauro Ribeiro Viegas

Professor Catedrático Rufino de Almeida Pizarro

Professor Catedrático Octavio Reis Cantanhede Almeida

Professor Catedrático Jurandyr Pires Ferreira.

A Comissão Julgadora deverá instalar-se no dia 28 de novembro de 1966, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Faculdade, convidando-se o candidato inscrito a estar presente ao ato, para início do processo do concurso.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1966. — *José Antonio Ancias Proença*, Secretário.

Visto: *José Octacilio de Saboya Ribeiro*, Diretor.

De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor catedrático José Octacilio de Saboya Ribeiro, faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a constituição definitiva da Comissão Julgadora do Concurso à Docência livre da cadeira de Arquitetura Analítica, do Curso de Arquitetura desta Faculdade, no qual se acha inscrito o arquiteto Thales Memoria:

Professor Paulo Everard Nunes Pires

Professor Lucas Mayerhofer

Professor Carlos Del Negro

Professor Edgard Oliveira Fonseca

Professor Armando Socrates Schenorr.

A Comissão Julgadora deverá instalar-se no dia 17 de outubro de 1966, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Faculdade, convidando-se o candidato inscrito a estar presente ao ato, para início do processo do concurso.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1966. — *José Antonio Ancias Proença*, Secretário.

Visto: *José Octacilio de Saboya Ribeiro*, Diretor.

EDITAL

De ordem do Senhor Diretor Professor catedrático José Octacilio de Saboya Ribeiro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a deliberação tomada pela Congregação em sessão 3 de agosto de 1966, a partir de 24-8-66 e pelo prazo de 1 ano e meio estarão abertas as inscrições no Concurso para o provimento efetivo do cargo de Pro-

fessor catedrático da cadeira de Organização do Trabalho-Prática Profissional da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

No ato da inscrição os candidatos deverão satisfazer às seguintes exigências de legislação e do Regulamento em vigor:

1) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

2) prova de identidade, expedido por órgão oficial;

3) prova de sanidade física e mental;

4) prova de idoneidade moral (fôlha corrida);

5) prova de quitação com o serviço militar;

6) prova de ser eleitor e de haver votado nas últimas eleições, ou de haver-se justificado perante a Justiça Eleitoral caso não tenha comparecido às mesmas;

7) diploma de arquiteto ou engenheiro-arquiteto, expedido por instituto de ensino da cadeira em concurso;

8) documentação da atividade profissional ou científica particularmente de interesse coletivo, que tenha exercido ou que se relaciona com a cadeira em curso e de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

9) diplomas ou certificados universitários exigidos por lei;

10) prova de ser professor adjunto (professor de ensino superior) docente-livre, ou professor catedrático de outra Escola de ensino superior oficial ou reconhecida;

11) recibo do pagamento da taxa de inscrição no concurso;

12) sessenta exemplares impressos ou mimeografados de estudos e trabalhos científicos, técnicos ou artísticos, especialmente dos que assinalam pesquisas originais ou contribuições pessoais de real valor;

13) documentação relativa às atividades didáticas exercidas pelo candidato.

A exigência da alínea 10 será dispensada se a Congregação conceder ao candidato a qualidade de notório saber, de acordo com a regulamentação em vigor.

Programa da Cadeira de Organização do Trabalho-Prática Profissional da Faculdade de Arquitetura:

1ª Parte — ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

I — Sistemas de Organização do Trabalho

1. Sistemas econômicos gerais. Capitalismo. Socialismo. Altruismo. Comunismo. Produção. Circulação. Distribuição. Consumo. — Fundamentos. O problema econômico. Metodologia da investigação econômica: indutiva, dedutiva, estatística, histórica, contábil, psicológica, matemática e econometria. Teoria dos sistemas econômicos; relações entre os sistemas social e econômico. Propriedade e o Estado. Princípios econômicos: produtividade e pleno emprego. Elementos do sistema: população, meio e cultura. Estática e dinâmica econômicas. Equilíbrio dos sistemas: necessidades sociais e recursos econômicos. Conjuntura econômica e processo cíclico.

2. Sistemas econômicos especiais. Sistemas monetários, bancários, creditícios, produtivos, distributivos, ergológicos. Estabilidade e Estabilização — Valores na macroeconomia e na microeconomia. A moeda e suas funções. Moeda, mercadoria e sinal. Sistemas monetários. Lei de Gresham. Crédito e funções. Teoria quantitativa da moeda. Tese de Furlaton. Bancos. Operações bancárias. Banco Central. Produção. Lei geral da produção de G. Valenti. Controle da produção econômica. Distribuição: de negociação e por imposição social. Ergologia. Regulação geral do nível de preços e estabilização econômica.

3. A organização do trabalho na estratégia dos sistemas econômicos. Liberdade de iniciativa e planificação totalitária — Fundamentos. A organização do trabalho como arte, ciência e técnica. Princípio de organização do trabalho. Pleno emprego e ineficiência. Produtividade e desperdício. Bem estar em ambos os tipos de organização social.

4. A organização do trabalho na macroeconomia. A produção e o deslocamento da riqueza social — O trabalho social: divisão setorial ou industrial, ocupacional e regional. Produção e matriz de Leontief.

5. A organização do trabalho na microeconomia. A produção e o consumo de bens econômicos — Métodos de organização do trabalho: divisão, padronização e coordenação. Sistemas de organização do trabalho. A divisão do trabalho empresarial: cargos e funções. Padrão de vida.

6. Programação econômica. Os planos quinquenais soviéticos e as metas de governo — Metodologia da programação. Modelo teórico do desenvolvimento econômico. Planos soviéticos. A introdução do lucro e o Prof Lederman.

7. Planejamento industrial. Crescimento e desenvolvimento econômico — Planos de indústrias: planos econômico, financeiro, jurídico, técnico e administrativo. Localização. O crescimento da população e da riqueza nacional. A formação do capital a produtividade e a formação profissional.

8. Taylorismo e Fayolismo no sistema capitalista — Sistemas Taylor e Fayol: histórico, bases científicas, aplicações, críticas e resultados. Taylor e a organização do trabalho de massa. Os Estados Unidos entre os séculos XIX e XX. Fayolismo, a organização da empresa e a significação criadora e dinâmica da chefia. O capitalismo depois de Taylor e Fayol com a produção em massa e a elevação do nível de salários.

9. Fisiotécnica e Psicotécnica no sistema capitalista — Fisiotécnica ou fisiologia do trabalho: os problemas da fadiga, do rendimento, de repouso, intercalar e a adaptação do trabalho ao operário. Psicotécnica ou Psicologia do trabalho, a orientação e a seleção profissional, a adaptação do operário ao trabalho.

10. O Fordismo e o capitalismo americano. Doutrinações filosófica e econômica. Aplicações, resultados e críticas.

11. O Stakhanovismo no socialismo russo — Doutrinações filosófica e econômica. Aplicações, resultados e críticas.

12. Racionalização econômica da produção. Produtividade e automatização. Progresso econômico e social. A simplificação do trabalho, a tabela de perdas diretas e indiretas. A cibernética. Incentivação às pesquisas tecnológicas e científicas. Aplicação dos Princípios, Métodos e Sistemas de Organização das Construções Civis: a organização do método por turma ou equipe, compatibilidade com a natureza do serviço. Formação do sistema. Análise e verificação do resultado: rendimento e produtividade.

II — Estrutura e Funcionamento das Empresas

1. A empresa como órgão de produção no sistema capitalista. A previsão a direção, a coordenação e o controle. Função Administrativa: Regulamento e gráficos. Função Técnica: instalação, preparo e execução. Função Comercial: compra e venda. Função Financeira: capital, fundos, operações e aplicação do lucro industrial. Função de Segurança: prevenção e assistência. Função Contenciosa: atribuições jurídicas e administrativas. Função Contábil: organização do plano contábil, escrituração e estabelecimento.

mento das contas. Operações comerciais e industriais. Resultados.

2. A empresa no sistema socialista. Empresas estatais, paraestatais e mistas. As cooperativas de produção soviéticas — As unidades econômicas como órgãos sujeitos à planificação e o controle estatais. Os administradores e a influência da política dominantes.

3. A organização jurídica das empresas. Formas, constituição, regimes sociais — Instituição da sociedade. Contrato social, estatutos e registro. Alteração, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

4. A organização econômica das empresas. Órgãos e funções. Salários. Rentabilidade — Regime econômico: verticais, horizontais e diagonais. Regime financeiro; capital, fundos e reservas. Regime fiscal: impostos, taxas e isenções. Formação de preços. Oferta e procura. Custo. Receita e despesa. Diagrama de Knoepell.

5. A organização técnica das empresas. Usina. Indústria. Economia Nacional. O processo tecnológico da produção e ocupações técnicas. A racionalização do projeto de produção habitacional. Os fatores naturais de implantação.

6. A organização administrativa das empresas. Centralização e descentralização — Regime administrativo: órgãos deliberativos, executivos e fiscais. Organogramas e Fluxogramas. Matriz e filial. Delegação. Normalização administrativa. Empresas de Construções Cíveis: Administrativa. Empresas de Construções Cíveis: Administração Geral, Órgãos Financeiro Técnico, Comercial de Contabilidade e Contencioso.

III — Contabilidade

1. Contabilidade metodológica e social-Objetivos da metodologia contábil: análise do patrimônio, determinação do réditto, controles econômico e financeiro. Patrimonologia. Equilíbrio aziendale. Teoria e planos das contas. Métodos de escrituração. Partidas simples e dobradas. Estatimografia. Logismografia. digrafia. Registros e lançamentos. Livros de escrituração. Erros de escrituração. Balancetes, Inventários e Balanços.

2. Contabilidade Comercial. Controle financeiro-Controle financeiro das empresas públicas, privadas ou mistas: princípios de controle. Lançamentos iniciais. Lançamentos de operações comerciais e de caixa, Compra e venda. Contas assinadas. Títulos de crédito. Instrumentos de movimentação de fundos. Legislação: federal, estadual e municipal.

3. Contabilidade Industrial-Controle patrimonial — Controle patrimonial das empresas públicas, privadas ou mistas: princípios de controle. Lançamentos referentes ao exercício industrial. Apropriação de custos. Resultados. Legislação: federal, estadual e municipal.

4. Contabilidade das empresas de construção civil. Controle aziendale. Controle aziendale das empresas de construção civil públicas, privadas ou mistas: princípios de controle. Plano de contas. Livros de escrituração. Balancetes. Inventários. Resultados. Balanços.

2ª PARTE — PRÁTICA PROFISIONAL

I — Serviços de Preparação

1. Organização dos projetos — A) Elaboração. a) Projetos de Urbanismo, loteamento e loteamento: Levantamentos topográficos e aerofotogramétricos. Escoamento de Águas Pluviais e Fluviais. Saneamento. Abastecimento de água. Zoneamento logradouros, quadras e lotes. Desenhos e Convenções. Normas de Execução. Legislação: Federal, Estadual ou Municipal. b) Projetos de desmembramento e remembramento: Levantamentos topográficos e aerofotogramétrico. Desenhos e Convenções.

Normas de Execução. Legislação: Federal, Estadual ou Municipal. c) Projetos de Arquitetura, Escavações, Fundações, Estruturas, Instalações e Detalhes: Espécies. Desenhos e Convenções. Normas de Execução. Legislação: Federal, Estadual ou Municipal.

B) Constituição — Projetos de Urbanismo, Desmembramento, Remembramento, Arquitetura, Escavações, Fundações, Estruturas, Instalações e Detalhes: Classificação dos elementos. Registros públicos de garantia da propriedade. Arquivamento de papéis.

C) Aprovação — Projetos de Urbanismo, Loteamento, Remembramento, Desmembramento, Remembramento, Arquitetura, Fundações, Estruturas, Instalações e Detalhes: Preparo dos papéis. Andamento dos processos. Aprovação e licença. Execução e conclusão das obras: Vistorias, habite-se e aceitação. Concessão do habite-se ou aceitação: total ou parcial.

2. Organização das especificações — A) Elaboração: Elementos. Tipos. Normas e regras. Classificação. Requisitos mínimos. B) Constituição: Natureza. Com preços ou sem preços. Divisão: Capítulos e parágrafos. Redação: linguagem e verbetes.

3. Organização dos Orçamentos — A) Elaboração: Elementos. Espécies. Métodos. B) Constituição: Natureza. Preços simples e compostos. Divisão: títulos e parcelas. Preparo de impressos.

4. Organização dos contratos — A) Elaboração: Elementos. Espécies. Legislação: Códigos Civil, Comercial, de Contabilidade Pública. Caderno de Obrigações ou Encargos. B) Constituição. Natureza: fiscalização ou execução de obras públicas ou particulares, por empreitada ou administração. Normas de Redação. Cláusulas essenciais e acessórios. Registros para validade: Registro de Títulos e Documentos, T. Contas. Legislação: Códigos Civil, Comercial, de Contabilidade Pública. Caderno de Obrigações ou Encargos. C) Elaborações e Constituições de acessórios: Concursos de Projetos, Concorrências Públicas para execução de obras. Memoriais descritivos, vistorias e laudos periciais.

II — Serviços de Execução

1. Distribuição do Pessoal — Admissão do pessoal — Seleção e Orientação. Organização de equipes, turmas e cantéis de serviços. Distribuição das equipes ou turmas.

2. Manutenção do material — Preparo dos materiais. Controle da quantidade e da qualidade. Estocagem e Armazenagem.

3. Equipamento Mecânico — A) Mecanismo: usuais de contato imediato, de contato intermediário e acessórios. Máquinas simples. B) Máquinas e aparelhos de: sondagem, amostras terraplenagem, fundação, corte acabamento, concreto. Máquinas e aparelhos de transporte e elevação.

III — Serviços de Direção

1. Controle de mão-de-obra: A) Na obra: Frequência do pessoal. Classificação. Apropriação e Avaliação. Lançamentos. B) No escritório: Conferência da presença e mapas. Confronto com o orçamento e cronogramas. Estudo da evolução: previsões e correções.

2. Controle do material: A) na obra: Levantamento, classificação. Apropriação e avaliação. Lançamentos. B) no escritório: Conferência de notas e faturas. Conferência dos Mapas. Confronto com o orçamento e cronogramas. Estudo da evolução: previsões e correções. C) controle geral dos serviços: andamento, gráficos, cronogramas. Evolução dos serviços: previsões e correções.

3. Controle da energia — A) na obra: Medidores Tarifas. Registros. Classificação. Apropriação e Avaliação. Lançamentos. B) no escritório: Conferência das Contas e dos Mapas. Confrontos com

o orçamento e cronogramas. Estudo da evolução, previsões e correções.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1966. — José Antonio Anciães Proença, Secretário.

Visto: José Octacílio de Saboya Ribeiro, Diretor.

Escola de Belas Artes
EDITAL

Concurso para o provimento da Primeira Cadeira de Pintura

De ordem do Sr. Diretor, Professor Gerson Pompeu Pinheiro, e para conhecimento dos interessados, faço saber que a Comissão Julgadora do Concurso para o provimento da Primeira Cadeira de Pintura, da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ficou assim constituída:

Professores — Gerson Pompeu Pinheiro, João Eduardo Nunes de Oliveira, Frank Schaefer, Heitor de Pinho, e José Maria Reis Júnior; Suplentes — Professores Emydio Magalhães e João José Rescala.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1966 — Heitor Ferreira Filho, Secretário. (Dias 13-14 e 15-9-66).

Escola de Música

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE PIANO, Nº 3

De ordem da Sra. Diretora, Professora Joanidia Sodré, faço público que o Conselho Departamental e Congregação desta Escola constituíram a Comissão Julgadora do concurso para provimento da cadeira de Piano, nº 3, pela forma seguinte:

Professores:

Yara Coutinho Camarinha, Presidente
Maria Luisa de Mattos Priolli
Gilda Barbastefano
Humberto Pinto
Maria Lucy Veiga Teixeira
Suplentes:

Leticia Pagano
Amália Conde.

Outrossim, faço público que o concurso deverá ter início segunda-feira, 26 de setembro, às 11 horas, nesta Escola, onde deverão comparecer os membros da Comissão Julgadora acima mencionados e a candidata única — Ana Carolina de Souza e Silva.

Escola de Música, 22 de agosto de 1966 — Micio Tolentino da Costa, Secretário.

FUNDO FEDERAL DE ELETRIFICAÇÃO

DIVULGAÇÃO Nº 883
2ª Edição

Preço: Cr\$ 100

A VENDA:

Na Guarabara

Seção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

CONCURSO A PRÊMIO

Diplomados de 1965

De ordem do Sra. professora Joanidia Sodré, faço público, para conhecimento dos interessados, que na Secretaria desta Escola, se acham abertas, pelo prazo de 30 dias, a partir da data deste Edital, as inscrições para os Concursos aos prêmios das classes de Piano, Canto, Violino, Violoncelo, Contrabaixo, Órgão, Harpa, Oboé, Clarineta, Fagote, Clarim e Cornetim, Trompa e Trombone.

Só poderão inscrever-se os diplomados pelo Curso de Graduação ou de Aperfeiçoamento que tenham concluído o Curso em 1965, com o grau 9 ou 10.

A idade limite para a inscrição é a seguinte:

Professores — anos
Piano ou instrumento de corda .. 25
Instrumentos de Sopro e Canto .. 30

O candidato deverá requerer inscrição à Diretoria da Escola, juntando ao respectivo requerimento diploma ou certificado comprovando a conclusão do Curso. A inscrição será gratuita.

Serão concedidos os seguintes prêmios:

1º Prêmio — Medalha de Ouro;
2º Prêmio — Medalha de Prata;
3º Prêmio — Menção Honrosa.

Para as classes de Canto haverá os mesmos prêmios para vozes femininas e vozes masculinas.

Os concursos terão início 30 dias após a publicação das peças de confronto sorteadas pelo Conselho Departamental, na forma do regimento.

As peças sorteadas pelo C. D. bem como as datas e horas do início dos concursos constarão de editais que serão oportunamente afixados na portaria da Escola.

Os concursos obedecerão ao seguinte programa:

PIANO:

a) Execução de uma peça de confronto;
b) execução de um Prelúdio e Fuga de Bach sorteado dentre três apresentados pelo candidato;
c) execução de uma peça de autor nacional;
d) execução de uma peça de livre escolha do candidato.

CONCURSO A PRÊMIO

Instrumentos de sopro e corda:

a) Execução de uma peça de confronto;
b) Execução de uma peça de livre escolha;
c) Execução de uma peça de autor nacional.

Canto:

a) Execução de uma peça de confronto;
b) execução de uma peça brasileira;
c) execução de uma peça em francês;
d) execução de uma peça em italiano;
e) execução de uma peça em alemão ou inglês.

Nota: — As peças apresentadas nos itens c, d e e deverão divergir da época e estilo, isto é, deverão pertencer ao estilo clássico, romântico, moderno ou contemporâneo.

O Juri será constituído de quatro professores estranhos, ou professores da Escola, que não tenham alunos inscritos e eleitos pelo Conselho Departamental e presidirá o Juri o Diretor ou Professor pelo mesmo designado, que terá voto de desempate.

Escola de Música, 23 de agosto de 1966. — Micio Tolentino da Costa, Secretário.

(Dias: 13 — 14 e 15-9-66).

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: Cr\$ 300

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DESTA NÚMERO, Cr\$ 50